**LEI Nº 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973**

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - S.P.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º Integram os Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos

a) predial urbano;

b) territorial urbano; e,

c) sobre serviços de qualquer natureza;

d) "Inter-Vivos" (Redação acrescida pela Lei nº 1507/1988)

II - As taxas

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Art. 4º A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que exigem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extinguem ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º As tabelas de tributos anexos a este Código se­rão revistas e publicada integralmente>> pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos munici­pais, aplicação de sanções por infração à disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartição a ele subordinada, segundo o respectivo regulamento.

Art. 7º Os órgãos e servidores Incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a in­terpretação e fiel observância da legislação fiscal.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º O órgão fazendário fará imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que de­vem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, ta­xas e contribuição de melhoria.

Art. 9º São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitual mente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades e negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11. O domicílio fiscal será consignado nas petições guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias - contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

I - Apresentar declarações e guiais, e a escritura em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses tratos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas era defesa dos interesses fiscais da União do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14. Lançamento e o procedimento privativo da auto­ridade administrativa municipal, destinado a constituirão crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do mon­tante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 15. O ato do lançamento e vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16. O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação en­tão vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituídos novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscaliza­ção, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo desde que haja fixada expressa­mente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer mo­do lhe aproveita.

Art. 18. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regu­lamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do credito tributário correspondente.

Art. 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem, falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administra­tiva.

Art. 20. Com a finalidade de elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos con­tribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá.

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dós atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligencias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou, quando impossível, fazendo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura, ou por publicação em jornal local ou regional.

Art. 22. Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos industivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23. Os lançamentos efetuados de ofício ou do lan­çamento de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24. É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montan­te não se possa conhecer exatamente.

Art. 25. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fa­tos geradores e bases de cálculo.

Art. 26. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculo, dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 27. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos fiscais.

~~§ 2º Expirado o prazo para pagamento a boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.~~

§ 2º Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada à 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/1997)

§ 3º Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se nor­mas de correção monetária sobre tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Legislação Federal.

Art. 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art. 30. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, caben­do-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou ju­dicial transitada em julgado, mesmo, que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 33. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desde Código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalida­des pecuniárias salvo os referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35. O direito de pleitear a restituição de impos­to, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decur­so do prazo de 1 (um) ano contado.

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33 da data da extinção do credito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revo­gado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente por meios de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38. Os processos de restituição serão obrigatória mente informados, antes de receberem despachos, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 39. O direito de proceder ao lançamento de tribu­tos, assim como a revisão, prescreve em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Parágrafo único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do termino do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos, a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo local prescreve, porém em dois anos, conta­dos do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da da­ta era que foi inscrita.

Art. 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao con­tribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dí­vida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42. Cessarem 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo local, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 43. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estado do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social. observados os requisitos fixados em lei complementar.

§ 1º O disposto no número X deste artigo e extensivo às autarquias à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto neste artigo e extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída.

§ 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44. São isentas de impostos municipais as ativida­des individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45. A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de vereadores.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a con­cessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47. As imunidades e isenções não abracem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DOS DÉBITOS FISCAIS

Seção I

Da Dívida Ativa

Art. 48. Constituí dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qual­quer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo normal fixado para pagamento, ou por decisão final preferida em processo regular.

Art. 49. Para todos os efeitos legais considera-se co­mo inscrita a dívida registrada em livros ou formulários especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do termino do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51. O município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade, fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais nº 30 (trinta) dias subsequentes ã inscrição, relação contendo:

I - nome e endereço dos devedores;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação ou publicação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judiciai à medida que forem sendo extraídas as certidões re­lativas aos débitos.

Art. 52. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente.

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionan­do a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.

Art. 53. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais.

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofí­cio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55. As certidões da dívida ativa, para a cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único. A partir da data da publicação da rela­ção, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competen­te ação executiva.

Art. 57. As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dí­vida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção mo­netária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59. O disposto no artigo anterior aplicar-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60. É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, se o fizer em cumprimento do mandado judicial.

~~Art. 61 Excepcionalmente, a critério do Prefeito, se­rá permitida a cobrança amigável da dívida ativa, em prestações mensais, não superiores a 10 (dez) parcelas.~~

~~Art. 61 E permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2000)~~

~~Art. 61 É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previsto, limitada cada parcela ao valor mínimo de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 88/2005)~~

~~§ 1º O "caput" deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 64/2000)~~

~~§ 2º O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 64/2000)~~

~~§ 3º O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 64/2000)~~

~~§ 4º O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 64/2000)~~

Art. 61. É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previstos, limitada cada parcela ao valor mínimo de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 1º O "caput" deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos.

§ 2º O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

§ 3º O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua. dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 4º O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2005)

Art. 62. Encaminhada a. certidão da dívida ativa para a cobrança amigável ou executiva, cessara a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da exe­cução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XXI

DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 63. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações e este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições munici­pais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 64. A aplicação de penalidade de qualquer nature­za, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam p pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Art. 65. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 66. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º Far-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 67. A coautoria o a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem, e seus autores, responderem solidariamente pelo pa­gamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais.

Art. 68. Apurando-se, no mesmo processo, infração demais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela coautoria ou cumplicidade, impor-se-á ca­da uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 70. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurí­dica, depois de transitada em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 71. A aplicação da multa não prejudicará a ação - criminal que, no caso, couber.

Seção II

Das multas

~~Art. 72 As multas serão aplicadas gradualmente.~~

~~Parágrafo único. Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista.~~

~~a) a maior ou menor gravidade da infração;~~

~~b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~

~~c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais~~

~~Art. 72 As multas serão aplicadas gradualmente.~~

~~Parágrafo único. Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:~~

~~a) a maior ou menor gravidade da infração;~~

~~b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~

~~c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e regulamentos municipais. (Redação dada pela Lei nº 1697/1991)~~

Art. 72 As multas serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo único. Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/1995)

~~Art. 73 É passível de multa de 10% a 30% (dez a trin­ta por cento) do salário mínimo local o contribuinte ou responsável que:~~

~~I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;~~

~~II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;~~

~~III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com omissões aos bens e atividades sujeitos à tri~~

~~IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causara modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;~~

~~V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gera­dores ou bases de cálculo dos tributos municipais;~~

~~VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;~~

~~VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.~~

~~Art. 73 É passível de multa de 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis (UFMC), o contribuinte ou responsável que:~~

~~I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;~~

~~II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitu­ra, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipais;~~

~~III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades;~~

~~IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as altera­ções ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;~~

~~V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;~~

~~VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;~~

~~VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 1697/1991)~~

Art. 73 É passível de multa de 10,00 (dez) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença da concessão desta:

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades.

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal; e,

VII - Negar-se a exibir livros documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/1995)

~~Art. 74 É passível de multa de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) do salário mínimo local, o contribuinte ou responsável que:~~

~~I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;~~

~~II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer ou­tro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interessada Fazenda Municipal;~~

~~III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.~~

~~Art. 74 É passível de multa de 20 (vinte por cento) da UFMC, o contribuinte ou responsável que:~~

~~I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;~~

~~II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;~~

~~III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente. (Redação dada pela Lei nº 1697/1991)~~

Art. 74 É passível de multa de 12,00 (doze) UFIRs, o contribuinte ou responsável que:

I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/1995)

~~Art. 75 As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de frau­de ou sonegação de tributos.~~

~~Art. 75 As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos. (Redação dada pela Lei nº 1697/1991)~~

Art. 75 As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/1995)

~~Art. 76 Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:~~

~~I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nun­ca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do salário mínimo local, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar prova da a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

~~II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo local, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artificio doloso ou intuito de fraude;~~

~~III - Multa de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do salário mínimo local:~~

~~a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;~~

~~b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.~~

~~§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.~~

~~§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.~~

~~§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qual quer das seguintes circunstancias ou em outras análogas.~~

~~a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;~~

~~b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;~~

~~c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tri­butária;~~

~~d) emissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obri­gações tributárias.~~

~~Art. 76 Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:~~

~~I - Multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 30% (trinta por cento) da UFMC, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

~~II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) da UFMC, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

~~III - Multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis:~~

~~a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;~~

~~b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redação do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.~~

~~§ 1º A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos núme­ros I e II.~~

~~§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.~~

~~§ 3º Salvo prove em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:~~

~~a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;~~

~~b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;~~

~~c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;~~

~~d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias. (Redação dada pela Lei nº 1697/1991)~~

Art. 76 Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta se não ficar provada a existência de artificio doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 32,00 (trinta e duas) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redação do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade,

§ 1º A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/1995)

Art. 76 A - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

I - multa de R$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de R$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

IV - multa de R$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2006)

Seção III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 77. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção IV

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 78. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 79. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 80. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão e, no ca­so de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 70 deste Código.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste artigo devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 81. Serão punidas com multa equivalente a dois dias do respectivo vencimento ou remuneração.

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, la­vrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 82. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro mo­do, não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 83. O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 84. A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí, não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilogra­fado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autori­dade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

Seção II

Da apreensão de Bens e Documentos

Art. 85. Poderão ser apreendidas as coisas moveis, in­clusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributaria, estabelecidas neste código ou em regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residências particular ou lugar utiliza do como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 86. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elemen­tos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 97 deste código.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 87. Os documentos apreendidos poderão, a requeri­mento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 88. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importân­cia será arbitrada pelas autoridades competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 121 a 123 deste Código.

Art. 89. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se no próprio dia da apreensão, ou, na impossibilidade, distribuídos a entidades de Assistência Social.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da notificação preliminar

Art. 90. Verificando-se omissão não dolosa de pagamen­to de tributos, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 91. A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficara copia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 84.

Art. 92. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa#.

Art. 93. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuados

I - Quando for encontrado no exercício da atividade tri­butável, sem previa inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV

Da Representação

Art. 94. Quando incompetente para notificar preliminar­mente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, qualquer pessoa pode representar conta toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 95. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tomou co­nhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitira representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 96. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Do auto de Infração

Art. 97. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência no termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o cago;

IV - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º Ás omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, guando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 98. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste artigo. (Artigo 86 - parágrafo único).

Art. 99. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - Por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desco­nhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 100. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias, após a entrada da carta do correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este, da data da afixação ou da publicação.

Art. 101. As intimações subsequentes â inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 99 o 100 deste Código.

Seção II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 102. O contribuinte que não concordar com o lança­mento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação de edital ou do recebimento do aviso.

Art. 103. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 104. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 105. A reclamação conta lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 106. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 107. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contrarrecibo. Apresentada a defesa, terá o autuante prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la.

Art. 108. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produ­zir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 109. Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, será dada vistas ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de instruí-lo convenientemente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO XV

DAS PROVAS

Art. 110. Findos os prazos a que se referem os artigos 106 e 107 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou proletárias, ordenará a produção de outras que atender necessárias, e fixará o prazo não su­perior a 30 (trinta) dias em que devam ser produzidas.

Art. 111. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pe­lo funcionário da Fazenda, eu quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 112. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 113. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que formularem serão juntadas ao pro­cesso ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 114. Não se admitirá prova fundada em exame de li­vros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 115. Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto e direito de apresentar a defesa o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá, decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, su­cessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e o impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Não se considerando habilitada a decidir, autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosse­guindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 116. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá gola procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 117. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instân­cia.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 118. De decisão em primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão, à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que houver instruído o proces­so de reclamação contra lançamento.

Art. 119. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art. 120. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuando ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio deposito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensados de deposito os servido­res públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 82 deste Código.

Art. 121. Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo local, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 118 deste Código.

§ 1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de título da dívida pública.

§ 2º Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas erigidos e pela cotação dos títulos no mercado, deven­do o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, e o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 122. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava, quando protocolado o requerimento da prestação de fiança, oferecer outro fia dor, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 123. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava, quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção III

Do Recurso do Ofício

Art. 124. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo local.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de re­correr de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela auto­ridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 125. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o ca­so, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaze­rem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou gela restituição do produto de sua venda, se houver ocorri­do alienação, com fundamento no artigo 89 e seus parágrafos, deste código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, é IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 126. A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; em deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo e que couber, de acordo com o artigo 125, número IV, e com o § 3º do artigo 121, deste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro de Estabelecimentos Produtores, Industriais e Comerciais;

III - o Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º o Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a exis­tir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º o Cadastro de Estabelecimentos Produtores, industriais e Comerciais, compreende os de produção in­clusive agropecuários, de indústria e de comércio, cujas atividades sejam habituais, lucrativas e exercidas no âmbito do Município.

§ 3º o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de ser viço sujeito à tributação municipal.

Art. 128. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividade lucrativa no Munícipio, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 129. O Poder Executivo poderá celebrar convênios a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais, disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 130. A Prefeitura poderá, quando necessário ins­tituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIOS

Art. 131. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliários será promovida.

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando tratar de imóvel pertencente a espolio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 132. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobi­liário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º a inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessen­ta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido a título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabeleci­do no parágrafo primeiro deste artigo, e órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 133. No caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espolio, a massa falida e as sociedades em liquidação

Art. 134. se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de ins­crição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, ás áreas compromissada e as áreas alienadas.

Art. 135. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, aos órgãos fazendários competentes, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido competen­te, digo, alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números dos quarteirões e do lote e o valor do contrato de venda, a fim ser feita a notação no Cadastro Imobiliário.

Art. 136. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálcu­lo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servira de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 137. A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completara com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 138. A inscrição no Cadastro de Produtores, Indus­triais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregara na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 139. A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, industriais e Comerciais deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a determinação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comercio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do Próprio, digo, prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou do propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados, previstos em regulamento.

Parágrafo único. A entrega da ficha de inscrição deve­rá ser feita;

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 140. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características menciona­das no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do­ estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 141. O encerramento das atividades do estabele­cimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quais quer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comercio.

Art. 141-A O fisco poderá proceder "ex oficio" a inscrição após procedimento administrativo, caso falte iniciativa da pessoa, assim como também alterações que se verificarem, inclusive o encerramento da inscrição, bem como os cancelamentos retroativos em até 5 (cinco) anos desde que estejam cancelados na receita federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 316/2021)

Art. 142. Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.

Art. 143. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, com os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 144. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas era Lei, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primaria ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º considerando-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pe­la Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comercio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos no parágrafo anterior.

Art. 145. O imposto territorial urbano incide tam­bém sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, desde que sobre ele não incida imposto territorial rural.

Art. 146. O imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, salvo quando não for configurado como tal, no âmbito de atuação federal que trata da políti­ca agrária.

Art. 147. São isentos do imposto territorial urbano os terrenos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, ou a ele cedido para uso gratuitamente.

§ 1º A isenção de que se trata o presente artigo, estende-se, também, aos terrenos de propriedade de entidades de natureza beneficente, filantrópica, assistencial e religiosa, destinados às atividades que lhe são próprias. (Redação acrescida pela Lei nº 1247/1984)

§ 2º A isenção deverá ser solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessá­rias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. (Redação acrescida pela Lei nº 1247/1984)

§ 3º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela do­cumentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 1247/1984)

§ 4º Excepcionalmente, neste exercício, as entidades enquadradas no § 1º, do presente artigo, poderão pleitear a referida isenção, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, após a publicação da presente lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1247/1984)

Art. 148. Os impostos territoriais urbanos constituem ônus real e acompanha o imóvel em todos es casos transmissão da propriedade ou de direito reais a ela relativos de compromissários compradores se este tiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 149. o imposto territorial urbano será cobrado mediante aplicação da seguinte alíquota sobre o valor venal do terreno.

~~I - 1,55% (hum e meio por cento)~~

I - 3% (três por cento) (Redação dada pela Lei nº 1224/1983)

~~§ 1º os terrenos situados no primeiro e segundo perímetros de conformidade com o que foi; estabelecido em regulamento serão tributados era dobro, se não tiverem suas testadas muradas, conforme dispuser o regulamento.~~

~~§ 2º aos proprietários que, no primeiro dos anos, construírem muro ou prédio em que já tenham recolhido o imposto de to­do o exercício, será feita a restituição, ao acréscimo correspondente ao segundo semestre.~~ (Suprimidos pela Lei Complementar nº 57/1998)

Art. 150. O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em con­ta a critério da repartição, os seguintes elementos.

I - o valor declaro pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de com­pra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - as formas, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições cometentes, digo, competentes, tais como a existência de luz agua, esgoto, passeios, guias, sarjetas, pavimentação, etc.

Art. 151. na determinação da base de cálculo não se consideração os valores dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito da sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152. o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do impos­to territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Execu­tivo.

Art. 153. O mínimo do imposto territorial urbano se­rão de 5% (cinco por mal) do salário-mínimo local.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 154. O lançamento do imposto territorial urba­no sempre que possível, será feito em conjunto com a dos demais tribu­tos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155. Far-se-á o lançamento do nome sob o qual es tiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliária.

§ 1º No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condomínios, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando é imóvel estiver sujeito a inventario far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obri­gados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha e da adjudicação.

§ 4º Os terrenos pertencentes a espolio, cujo inventário esteja sobre estado, serio lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventario, se façam as necessárias modificações.

§ 5º o lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes lega­is anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º no caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156. o lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único. O lançamento será anual e o recolhimento se fara no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 157. o imposto predial tem fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, do prédio situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos § 1º e 2º do artigo 144, deste Código.

Art. 158. o imposto predial urbano incido também sobre o imóvel que embota localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, desde que sobre ele hão incida o imposto territorial Rural.

Art. 159. o imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado era exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, salvo quando não for configurado como no âmbito de atuação do órgão federal que trate da po­lítica agraria.

Art. 160. São isentas do pagamento do imposto Predial Urbano, com a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

a) os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

b) as Entidades religiosas de qualquer culto sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências; paroquiais;

c) as Entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa sobre os imóveis destinados as atividades que lhes são próprias.

d) As Entidades sindicais que mantenham sede central ou delegacias no Município. (Redação acrescida pela Lei nº 1234/1983)

§ 1º Para fazer jus à isenção de que o inciso "b" deste artigo deverá ser apresentado pela beneficiária os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II - declaração do representante legal contendo a programação dos cultos, a ser renovada anualmente;

III - cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, no qual contenha cláusula transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IPTU à beneficiária, quando o imóvel não pertencer à entidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 292/2019)

§ 2º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 292/2019)

§ 3º A isenção será suspensa imediatamente, até que seja regularizada a situação, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - seja dado ao imóvel uso diverso às finalidades essenciais da entidade;

II - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas;

IV - não for apresentado o documento previsto no inciso II do §1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 292/2019)

§ 4º A entidade beneficiária deverá informar a Prefeitura Municipal em caso de não ser mais a proprietária do imóvel ou quando cessar o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando então o benefício também será cessado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 292/2019)

~~Art. 161 O imposto Predial Urbano, será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento), sobre o valor venal do imóvel.~~

~~Parágrafo único. A alíquota fixada pelo presente artigo será reduzida para 0,3% (três décimos por cento), quando o imóvel for utilizado pelo proprietário.~~

Art. 161. O imposto predial urbano, será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,6% (seis déci­mos por cento), sobre o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 1224/1983)

Art. 162. O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores.

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 163. o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo único. O mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 164. O lançamento e a arrecadação do imposto predial sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. Os apartamentos, unidades ou dependências como economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de se proprietários condôminos.

Art. 165. O lançamento e o recolhimento do impos­to serão efetuados na época e pela forma estabelecido ao regulamento.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

~~Art. 166 o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código.~~

~~Parágrafo único. Os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código, são sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que suas prestações envolvam fornecimento de mercadorias.~~

Art. 166 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como lato gerador a prestação dos serviços constantes da Tabela I, anexa a esta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador" (NR)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2003)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela de que trata o caput, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2003)

§ 3º O imposto de que traía este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2003)

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2003)

Art. 166 A - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País,

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados,

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja leito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2003)

Art. 166 B - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas a seguir:

I - Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 166,

II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3,06 da Tabela I desta lei,

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Tabela I desta lei,

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I desta lei;

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I desta lei,

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7,09 da Tabela I desta lei;

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I desta lei;

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I desta lei;

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I desta lei,

X - no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela 1 desta lei;

XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I desta lei,

XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I desta lei;

XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I desta lei,

XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I desta lei,

XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I desta lei;

XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I desta lei;

XVII - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I desta lei;

XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I desta lei;

XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da Tabela I desta lei."

§ 2º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da Tabela I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território;

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 3º No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20,01. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2003)

Art. 166 C - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2003)

Art. 166 D - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I desta lei ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2003)

~~Art. 166 E - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.~~

~~§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:~~

~~I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7 04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I, desta lei.~~

~~III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da Tabela I, desta lei.~~

~~IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7 04 e 7.05 da Tabela I, desta lei.~~

~~§ 2º As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2003)~~

Art. 166 E - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7,14 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2006)

Art. 166 F - As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166 - E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 4º Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 5º Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2006)

Art. 166 G - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2006)

~~Art. 167 não estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Tabela X, assim como a execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção ci­vil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Munícipio, Autarquias empresas Concessionárias de serviços públicos, e as respectivas subempreitadas.~~ (Revogado pela Lei nº 1584/1989)

Art. 168. Estão isentas do imposto, a prestação - se serviços efetuados por:

I - profissionais, no seu próprio domicílio, sem anúncios, ou letreiros, com receita bruta anual até 12 (doze) salários mínimos locais, não sendo considerados empregados os filhos e o cônjuge.

II - estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

III - associações culturais, clubes recreativos, es­portivos e de serviços, sem finalidades lucrativas.

IV - pensões familiares que tenham ate 05 pensionistas;

V - sapateiros, remendões e outros que exerçam su­as atividades nos termos do item X;

VI - engraxates;

VII - empresas jornalísticas. no exercício de suas atividades específicas;

VIII - locadores de livros novos e usados; e,

IX - promotores de espetáculos beneficentes;

Art. 169. As isenções do artigo anterior serão conce­didas, mediante requerimento do interessado, instruindo com a prova dos requisitos necessários a obtenção do benefício, e serão válidas apenas para o exercício que fora solicitada.

Parágrafo único. Os requerimentos de isenção devem ser apresentados durante o mês de janeiro de cada exercício, exceto para a primeira solicitação.

Art. 170. Consideram-se empresas distintas, o dispos­to no artigo 143, deste Código.

Art. 171. O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dis­puser o regulamento.

§ 1º quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e imposto será calculado por meio da alíquota fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração de próprio trabalho.

~~§ 2º Na execução dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da Tabela X, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes.~~

~~a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador de serviços;~~

~~b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

§ 2º Na execução dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do Anexo I (Lista de Serviços Tributáveis pelo Impos­to Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN), que faz parte integrante desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços; e,

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pela Lei nº 1454/1987)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, e XVII da Tabela I, foram execu­tados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 172. Excetuando-se as atividades especificadas imposto será cobrado mediante a aplicação das alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, de acordo com a Tabela X.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 173. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá adotar o regime de lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Nature­za por estimativa, compensando ou arrecadando a diferença apurada entre o imposto devido e o recolhido pelo contribuinte, no exercício se­guinte, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 174. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 175. O montante do imposto a recolher será ar­bitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refe­re o artigo 173 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 176. O procedimento do ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.

Art. 177. Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo de atividades constantes da Tabela X, se sujeitarão ao imposto com base na alíquota mais elevado correspondente a uma dessas atividades.

Art. 178. No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO X

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 179. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestando ao contribuinte ou posto a sua dispo­sição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes ta­xas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos;

III - de serviços urbanos;

IV - de pavimentação;

V - de execução de guias e sarjeta;

VI - de extensão de rede de energia elétrica;

VII - de execução de muros e passeios;

VIII - de conservação de estradas;

~~Art. 180 são isentos das taxas de serviços Urbanos:~~

~~I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusi­vamente utilizados por serviços da União ou do Estado;~~

~~II - Os templos de qualquer culto;~~

Art. 180 São isentos do pagamento da TAXA DE LICEN­ÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ES­TABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, bem como, de TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

I - as associações de classes, sindicatos, associações religiosas, centro espírita, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II - instituições e associações educativas, bem como, caixa de custeio escolar, desde que não tenham finalidade lucrati­vas;

III - Associações de fins humanitários, assistenciais e culturais sem finalidade lucrativa; e,

IV - clubes recreativos, esportivos e de serviços, sem finalidade lucrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15/1993)

Parágrafo único. São isentos de TAXA DE SERVIÇOS URBANOS;

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - as entidade religiosas de qualquer culto, sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais, residenciais paroquiais e Centros Espíritas;

III - patrimônios dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores, que mantenham sede central ou delegacia no Município; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - demais entidades sem fins lucrativos, cuja diretoria não seja remunerada, com reconhecimento de utilidade pública oficial, tanto pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 15/1993)

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 181. As taxas têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de ativi­dades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de previa autorização das autoridades municipais, e são exigidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos de produção comercio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Munícipio;

II - renovação da licença, para localização e funcio­namento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou presta­ção de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, co­merciais e prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Munícipio, de Comércio eventual ou ambulante;

V - aprovação e execução de obras e instalação particulares;

VI - aprovação e execução da urbanização de terre­nos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas era vias e logradouros públicos;

IX - tráfego de veículos.

Art. 182. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comercio, indústria ou da prestação de serviços os definidos no artigo 143 deste Código.

Seção II

~~Da taxa de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços~~

Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços (Redação dada pela Lei nº 1701/1991)

Art. 183. Nenhum estabelecimento de produção, comercio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá ensilar-se ou iniciar suas atividades no Município sem previa licença para localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependerá de autorização de competência exclusiva da União, do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 184. o pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de atividade.

Parágrafo único. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Art. 185. Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos es­tabelecidos para esse fim.

Art. 186. A licença para localização e instalação inicial e concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Seção III

Da taxa de renovação da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção comércio, indústria e prestação de serviços.

~~Art. 187 Além da taxa de licença para locação e funcionamento, os estabelecimentos de produção, comercio, indústria e prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação da licença para localização e funcionamento.~~

Art. 187 Além da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Presta­ção de Serviços, estão sujeitos anualmente, à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 1701/1991)

Parágrafo único. A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de que trata a seção anterior, na forma e dentro do prazo que o regulamento determinar.

~~Art. 188 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, renovado na forma do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.~~

Art. 188 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir as suas atividades sem estar de posse do alvará, providenciado na forma do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 1701/1991)

Art. 189. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A interdição será procedida de notifica­ção preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º a interdição não exime o faltoso do paga­mento da taxa e das multas devidas.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 190. Poderá ser concedida licença para fun­cionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 191. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês, ou ano de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 192. é obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do com­provante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 193. Entende-se por horário especial:

a) o período não compreendido entre 7,00 e 18,0 horas de segunda feira a sábado.

b) domingos e feriados, exceto para as farmáci­as de plantão.

Seção V

Da Taxa de licença para o Exercício de Comercio Eventual ou Ambulante.

Art. 194. A taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º Considera-se comercio eventual o que e exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado também como comercio even­tual o que e exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e seme­lhantes desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º Comercio ambulante e o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 195. A taxa de que trata esta Seção será co­brada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do Respectivo regulamento.

Art. 196. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comercio eventual, nas vias e logradouros públicos, dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públi­cos.

Art. 197. É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comercio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atuali­zada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividades por ele exercida.

Art. 198. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais a basear a cobrança desta.

Art. 199. Respondem pela taxa de licença de comercio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 200. Não são contribuintes da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os comerciantes devidamente estabelecidos no Município.

V - os produtores inscritos na Feira Livre do Produtor, desde que faça a comercialização direta ao consumidor. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/1984)

Seção VI

Da Taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares.

Art. 201. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares e devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urba­na do Munícipio.

Art. 202. Nenhuma construção, reconstrução, re­forma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 203. A taxa de licença para aprovação e em execução de obras e instalação particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II.

Art. 204. As obras e instalações que forem dis­pensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 205. São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciados.

IV - demolição de prédios, para nova construção.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de urbanização era Terrenos Particulares.

Art. 206. A taxa de licença para aprovação e execução da urbanização em terrenos particulares e exigida pela permissão outorgadas pela Prefeitura, para urbanização de terreno particulares, segundo a legislação específica.

Art. 207. Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 208. A licença concedida constará de alva­rá no qual se mencionarão as obrigações de proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Art. 209. A taxa de que trata esta Seção será - cobrada de conformidade com a tabela II.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 210. A exploração ou utilização de meios - de publicidade nas vias e logradouros públicos do Munícipio, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita a prévia licença da Prefeitu­ra, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

Art. 211. São meios de publicidade, para fins do artigo anterior;

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificado ires de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobran­ça de ingresso, assim como os que forem de qualquer natureza, visíveis da via pública.

Art. 212. Respondem pela observância das Disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha, autorizado.

Art. 213. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, a Municipalidade não se responsabilizara pelo uso do mesmo.

Art. 214. A taxa de licença para publicidade e cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º A taxa será paga por ocasião da outorga de licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 215. Não incide a taxa de licença para publicidade sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo de direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes, vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

Seção IX

Da Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

~~Art. 216 entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, quiosque aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais pa­ra fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.~~

~~Art. 216 Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, deposito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências e cabines de telefones públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/1999)~~

Art. 216 Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, deposito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências e cabines de telefones públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2006)

Art. 217. Sem prejuízos do tributo e multa devidos, a Prefeitura prendera e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Seção X

Da Taxa de Licença para o tráfego de Veículos.

Art. 218. A taxa de licença para o tráfego de veículos e devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos de propulsão humana e de tração animal, em circulação no Município, e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela Anexa, a este Código.

Art. 219. O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 220. A taxa de expediente e devida pela apresentação de petição e documentos a repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 221. A taxa de que trata este capítulo e de vida pelo peticionário ou por quem estiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 222. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for proto­colado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 223. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção II

Da Taxa de Serviços Diversas

Art. 224. Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, fotocópias para qualquer finalidade, apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes, mercadorias, de alinhamento e nivelamento de cemitérios, matadouros, remoção de entulhos, aluguel de máquinas e veículos e outros serviços prestados pela Prefeitura, inclusive quan­to as concessões, será cobrada a taxa de serviços diversos.

Pará­grafo único. À vista de processo regular do Serviço Social do Município, os necessitados, ficam isentos de recolhimen­to, no que tange aos subitens (I a X) do item 13 (Taxas de Cemitérios), alínea "B", Tabela III, da Lei nº 1128, de 05/12/79, que introduziu modificações a Lei nº 920, de 20/12/73 (Código Tributário Municipal). (Redação acrescida pela Lei nº 1234/1983)

Art. 225. A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feito no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, seguindo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela anexa nº III.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(Vide Leis Complementares nº 19/1993 e nº 33/1994)

~~Art. 226 A taxa de Serviços urbanos tem como fa­to gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública remoção de lixo domiciliar, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.~~

~~Art. 226 A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de remoção do lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizado em logradouros públicos beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/1997)~~

Art. 226. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura Municipal, da remoção do lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros públicos, beneficiados por estes serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55/1998)

Art. 227. A taxa definida no artigo anterior incidira sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único. No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

Art. 228. A base de cálculo e a alíquota da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte no respectivo logradouro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte além de outros que vierem a ser criados, os que constituem fato gerador de tributo.

Art. 229. A taxa de serviços urbanos será cobrada proporcionalmente a área e testada dos respectivos imóveis e aos servi­ços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na for­ma que dispuser o regulamento.

Art. 230. A taxa de que trata esta seção será lançada e cobrada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 231. O mínimo da taxa de serviços urbanos de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, por unidade autônoma.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 232. A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros de todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo do interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º a taxa será devida pelas obras e serviços realizados em vias e logradouros públicos da zona urbana, não abrangen­do as ruas não oficiais, as estradas e caminhos.

§ 2º Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais tais como:

a) estudos topográficos;

b) terraplanagem;

c) obras de escoamento local;

d) guias e sarjetas;

e) consolidação do leito;

f) pequenas obras de arte; e,

g) serviços de administração.

§ 3º Não se levará a efeito a substituição de pavimentação que conte menos de 20 (vinte) anos, a menos que se trate de pavimentação asfálticas sem ônus para os proprietários marginais e que necessite ser substituída por tipo idêntico ou equivalente por motivos de ordem técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 4º Nos casos de substituição de calçamento, do total do custo dos serviços será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

Art. 233. Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou simples reparação.

Art. 234. A Prefeitura, ouvidos os órgãos técni­cos competentes, e tendo em vista as necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo, determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

Art. 235. O custo dos serviços de pavimentação será cobrado de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A proporção do custo da pavimentação será de 1/2 para cada ura dos confrontantes marginais.

Art. 236. No caso de áreas que gozem de imunidade fiscal as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura.

Art. 237. Tratando-se de edifício em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada de conformidade com o disposto nes­te capítulo, e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

Art. 238. Os serviços de pavimentação enquadram-se em três padrões:

a) ordinário;

b) extraordinário;

c) de emergência

§ 1º a pavimentação ordinária se refere a obras de preferenciais interesse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º a pavimentação extraordinária se refere a - obras de menor interesse geral, solicitadas pelos interessados e executada após o deposito da importância orçada, cujo valor reajustado após a conclusão das obras.

§ 3º A pavimentação de emergência será realizada de acordo com as bases instituídas em leis especiais.

Art. 239. A taxa de que trata este capítulo será arrecadada na forma e prazo que o regulamento dispuser.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 240. A taxa de execução de rede de energia elétrica tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de extensão de rede de iluminação pública ou domiciliar.

Parágrafo único. São contribuintes da taxa referida neste artigo, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nas vias e logradouros públi­cos beneficiados pelas obras ou serviços.

Art. 241. A prefeitura promoverá a execução dos serviços onde se tornarem necessários, no perímetro urbano, em loteamentos definitivamente aprovados, em zona rural ou não, se leis especificas não dispuser em contrário.

Art. 242. A extensão da rede na zona rural dependerá de aprovação do núcleo interessado, pela manifestação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos interessados.

Art. 243. O custo dos serviços que vierem a sei executados serão cobrados proporcionalmente a testada principal de cada imóvel beneficiado.

§ 1º A título de remuneração pelos serviços, de cada, digo, de administração, poderá ser acrescida a taxa de 10% (dez por cento) ao custo dos serviços.

§ 2º A taxa será lançada e arrecadada após os serviços executados, na forma e prazos determinados em regulamento.

Art. 244. Tratando-se de imóvel em condomínio, a taxa será calculada de conformidade com o disposto neste capítulo, a dividida proporcionalmente a cada condômino.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Art. 245. A taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de construção de muros e passeios e tem como contribuintes o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos dotados dos seguintes melhoramentos;

a) pavimentação e serviços complementares

b) rede de água e esgoto

c) rede de iluminação pública e domiciliar;

Art. 246. A construção de muros e passeios será executada;

I - Pelos proprietários, titulares do domínio possuidores a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação, e de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura.

II - Pela Prefeitura, após esgotado o prazo previsto no item anterior.

Art. 247. A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços, na forma e prazos que o regulamento dis­puser e poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) a título de remunera­ção pelos serviços de administração.

Art. 248. Aplica-se ao presente Capítulo, no que couber o disposto na Capítulo anterior.

~~CAPÍTULO VIII~~

~~Da Taxa de Conservação de Estradas (Extinto pela Lei Complementar nº 12/1993)~~

~~Art. 249 A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de serviços de conservação de estradas e caminhos, e será de­vida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis lo­calizados na zona rural do Munícipio.~~

~~Parágrafo único. São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encascalhamento e regularização de lei todas estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata burros e bueiros, bem como a limpeza e melhoramento de guias e acostamentos. (Extinto pela Lei Complementar nº 12/1993)~~

~~Art. 250 A base de cálculo e a alíquota da taxa será determinada em função das despesas, correntes e de capital, realiza­das nos 3 (três) exercícios imediatamente anteriores, na conservação e ma­nutenção de estradas e caminhos, corrigidas monetariamente.~~

~~Parágrafo único. Serão deduzidas das despesas de que trata o presente artigo, as realizadas com os recursos provenientes do Fundo Rodoviário Nacional, Fundo de Participação dos Municípios, Au­xílio Rodoviário Estadual e outras transferências destinadas a constru­ção, conservação e manutenção de estradas. (Extinto pela Lei Complementar nº 12/1993)~~

~~Art. 251 A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas. (Extinto pela Lei Complementar nº 12/1993)~~

~~Art. 252 O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de estradas serão feitos pela forma e nos prazos estabe­lecidos em regulamento. (Extinto pela Lei Complementar nº 12/1993)~~

~~Art. 253 O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel e de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local. (Extinto pela Lei Complementar nº 12/1993)~~

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 254. A contribuição de melhoria será cobra­da pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e se regera por lei especial.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 255 Salário-mínimo para efeito deste Códi­go, e o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.~~

~~Parágrafo único. Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) e arredondadas para mais, as superiores, ao se considerar o salário mínimo para os efeitos deste Código.~~ (Revogado pela Lei nº 1007/1975)

Art. 256. Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) e arredondadas para mais as par­celas superiores, na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 257. Os créditos fiscais decorrentes de tri­butos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados em Lei Orçamentária, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Ficam extintos todos os débitos - fiscais relativos a tributos, juros ou multas, de valor total não superior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1973.

Art. 258. Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 20 de dezembro de 1973.

ANTONIO CARLOS PAGOTO

Secretário

~~TABELA I - LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ~~Í T E N S~~ | ~~LISTA DE SERVIÇOS~~ | ~~ALÍQUOTAS~~ |  |  |
| ~~% sobre a Receita Bruta~~ | ~~Fixa (%) s/ o Salário Mínimo.~~ |  |  |  |
| ~~01~~ | ~~Médicos, dentistas e veterinários ...~~ |  | ~~70%~~ |  |
| ~~02~~ | ~~Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos ...~~ |  | ~~70%~~ |  |
| ~~03~~ | ~~Laboratórios de análise clinicas e eletricidade Médica ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~04~~ | ~~Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica ...~~ | ~~2%~~ |  |  |
| ~~05~~ | ~~Advogados ou provisionados ...~~ | ~~-~~ | ~~70%~~ |  |
| ~~06~~ | ~~Agentes e Propriedade industrial ...~~ |  | ~~50%~~ |  |
| ~~07~~ | ~~Agentes da propriedade artística ou literária ...~~ | ~~-~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~08~~ | ~~Perito e avaliador ...~~ | ~~-~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~09~~ | ~~Tradutores e intérpretes ...~~ | ~~-~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~10~~ | ~~Despachantes ...~~ | ~~-~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~11~~ | ~~Economistas ...~~ | ~~-~~ | ~~70%~~ |  |
| ~~12~~ | ~~Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade ...~~ | ~~-~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~13~~ | ~~Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comercio explorados pelo prestador do serviço) ...~~ | ~~2%~~ |  |  |
| ~~14~~ | ~~Datilografia, estenografia, secretaria e expediente ...~~ | ~~2%~~ | ~~30%~~ |  |
| ~~15~~ | ~~Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) ...~~ | ~~2%~~ |  |  |
| ~~16~~ | ~~Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados ...~~ | ~~2%~~ |  |  |
| ~~17~~ | ~~Engenheiros, arquitetos, urbanistas ...~~ | ~~-~~ | ~~70%~~ |  |
| ~~18~~ | ~~Projetista, calculistas, desenhistas técnicos ...~~ | ~~2%~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~19~~ | ~~Execução, por administração, empreitada ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas aos ICM) ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~20~~ | ~~Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo presta dor dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~21~~ | ~~Limpeza de imóveis ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~22~~ | ~~Raspagem, e lustração de assoalhos ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~23~~ | ~~Desinfecção e Higiene ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~24~~ | ~~Lustração de bens moveis (quando o servi­ço for prestado à usuário final do objeto lustrado) ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~25~~ | ~~Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e outros serviços de salões de beleza ...~~ | ~~2%~~ | ~~30%~~ |  |
| ~~26~~ | ~~Banhos, duchas, massagens, ginasticas e congêneres~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~27~~ | ~~Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal ...~~ | ~~2%~~ |  |  |
| ~~28~~ | ~~Diversões publicas a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancing e congêneres...~~ | ~~10%~~ | ~~-~~ |  |
|  | ~~b) exposições com cobrança de ingresso ...~~ | ~~10%~~ | ~~-~~ |  |
|  | ~~c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos ...~~ | ~~10%~~ | ~~-~~ |  |
|  | ~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres ...~~ | ~~10%~~ | ~~-~~ |  |
|  | ~~e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão ...~~ | ~~10%~~ | ~~-~~ |  |
|  | ~~f) execução de música, individualmente ou por conjuntos ...~~ | ~~10%~~ | ~~-~~ |  |
|  | ~~g) fornecimento de música mediante trans­missão, por qualquer processo ...~~ | ~~10%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~29~~ | ~~Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~30~~ | ~~Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~31~~ | ~~Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~32~~ | ~~Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~33~~ | ~~Análises técnicas ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~34~~ | ~~Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~35~~ | ~~Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~36~~ | ~~Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guar­da de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~37 -~~ | ~~Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~38 -~~ | ~~Guarda e estacionamento de veículos ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~39 -~~ | ~~Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços) ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~40 -~~ | ~~Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~41 -~~ | ~~Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças a partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias) ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~42 -~~ | ~~Recondicionamento de motores o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~43 -~~ | ~~Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~44 -~~ | ~~Ensino de qualquer grau de natureza ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~45 -~~ | ~~Alfaiates, modistas, costureiras presta­dos ao usuário final, quando há material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~46 -~~ | ~~Tinturaria e lavanderia~~ | ~~-~~ | ~~30%~~ |  |
| ~~47 -~~ | ~~Beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou Industrialização ...~~ | ~~2%~~ |  |  |
| ~~48 -~~ | ~~Instalação e montagem de aparelhos, ma­quinas e equipamentos prestados ao usuá­rio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias da produção de energia elétrica ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~49 -~~ | ~~Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~50 -~~ | ~~Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, copia reprodução; estúdios de gravação de "vídeo tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagens e "mixagem" sonora.~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~51 -~~ | ~~Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~52 -~~ | ~~Locação de bens móveis ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~53 -~~ | ~~Composição gráfica, clicheria, sincografia, litografia e fotolitografia ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~54 -~~ | ~~Guarda, tratamento e amestramento de animais ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~55 -~~ | ~~Florestamento e reflorestamento ...~~ | ~~2%~~ |  |  |
| ~~56 -~~ | ~~Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) ...~~ |  |  |  |
| ~~57 -~~ | ~~Recauchutagem ou regeneração de pneumático ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
|  |  |  |  |  |
| ~~58 -~~ | ~~Agenciamento, corretagem ou intermedia­ção de câmbio e de seguros ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~59 -~~ | ~~Agenciamento, corretagem ou intermedia­ção de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de tí­tulos e valores e sociedades de correto­res, regularmente autorizadas a funcionar) ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~60 -~~ | ~~Encadernação de livros e revistas ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~61 -~~ | ~~Aerofotogrametria ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~62 -~~ | ~~Cobranças, inclusive de direitos autorais ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~63 -~~ | ~~Distribuição de filmes cinematográficos e de "Vídeo-tapes" ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~64 -~~ | ~~Distribuição e venda de bilhetes de loteria ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~65 -~~ | ~~Empresas Funerárias ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |
| ~~66 -~~ | ~~Taxidermistas ...~~ | ~~2%~~ | ~~-~~ |  |

~~ANEXO I~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1454/1987)~~

~~LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS~~

|  |
| --- |
| ~~ALÍQUOTAS~~ |
| ~~ATIVIDADES % s/a/ receita Bruta Fixa (%) s/ o/ M.V.R.~~ |
| ~~1-Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade medica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia e congêneres - 200 %~~ |
| ~~2-Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de analise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres 2% -~~ |
| ~~3-Bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres 2% -~~ |
| ~~4 - Enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) - 150 %~~ |
| ~~5 - Assistência medica e congêneres pre­vistos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados 2%~~ |
| ~~6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano 2% -~~ |
| ~~7 - - -~~ |
| ~~8-Médicos veteriários - 200 %~~ |
| ~~9 - Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres 2% -~~ |
| ~~10-Guarda, tratamento, adestramento, ades­tramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos aos animais 2% -~~ |
| ~~11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres - 90 %~~ |
| ~~12-Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres 2% -~~ |
| ~~13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo 2% -~~ |
| ~~14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais 2% -~~ |
| ~~15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins 2% -~~ |
| ~~16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres 2% -~~ |
| ~~17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos 2% -~~ |
| ~~18 - Incineração de resíduos quaisquer 2% -~~ |
| ~~19 - Limpeza de chaminés. 2% -~~ |
| ~~20 - Saneamento ambiental e congêneres. 2% -~~ |
| ~~21 - Assistência técnica. 2% -~~ |
| ~~22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeiro ou administrativos 2% -~~ |
| ~~23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas 2% -~~ |
| ~~24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e pro­cessamento de dados de qualquer natureza 2% -~~ |
| ~~25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres - 150%~~ |
| ~~26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas - 150%~~ |
| ~~27-Tradução e interpretações - 150%~~ |
| ~~28 Avaliação de bens - 150%~~ |
| ~~29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres - 90%~~ |
| ~~30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza 2% 150%~~ |
| ~~31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), manipulamento e topografia 2% -~~ |
| ~~32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o forneci­mento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM) 2% -~~ |
| ~~33 - Demolição 2% -~~ |
| ~~34 - Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos ser­viços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). 2% -~~ |
| ~~35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural 2% -~~ |
| ~~36 Florestamento e reflorestamento 2% -~~ |
| ~~37 - Escoramento e, contenção de encostas e serviços congêneres 2% -~~ |
| ~~38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM) 2% .~~ |
| ~~39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. 2% -~~ |
| ~~40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza 2% -~~ |
| ~~41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres 2% -~~ |
| ~~42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM) 2% -~~ |
| ~~43 - Administração de bens e negócios de terceiros e congêneres 2% -~~ |
| ~~44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 2% -~~ |
| ~~45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada 2% -~~ |
| ~~46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os ser­viços executados por instituições auto­rizadas a funcionar pelo Banco Central). 2% -~~ |
| ~~47 - Agenciamento, corretagem ou intermedia­ção de direitos da propriedade industrial, artística 2 % -~~ |
| ~~48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia("franchisen) e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 2 % -~~ |
| ~~49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres 2 % -~~ |
| ~~50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 2 % -~~ |
| ~~51 - Despachantes - 150 %~~ |
| ~~52 - Agentes de propriedade industrial 2 % -~~ |
| ~~53 - Agentes da propriedade artística ou literária 2 % -~~ |
| ~~54 - Leilão 2 % -~~ |
| ~~55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros 2 % -~~ |
| ~~56 - Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 2 % -~~ |
| ~~57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres 2 % -~~ |
| ~~58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens 2 % -~~ |
| ~~59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município 2 % -~~ |
| ~~60 - Diversões públicas:~~ |
| ~~a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres 10 % -~~ |
| ~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos 10 % -~~ |
| ~~c) exposiçoes, com cobrança de ingresso 10 % -~~ |
| ~~d) bailes, "shotus", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou sala de rádio. 10 % -~~ |
| ~~e) jogos eletrônicos 10 % -~~ |
| ~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou sala de televisão 10 %~~ |
| ~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos 10 % -~~ |
| ~~61-Distribuição e venda de bilhetes de lo­teria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. 2 %~~ |
| ~~62-Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) 2 % -~~ |
| ~~63-Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes 2 % -~~ |
| ~~64-Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonoras 2 % .~~ |
| ~~65-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem 2 % -~~ |
| ~~66-Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres 2 % -~~ |
| ~~67-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço 2 % -~~ |
| ~~68-Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pelas e partes, que fica sujeito ao ICM) 2 % -~~ |
| ~~69-Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que sujeito ao ICM) 2 % -~~ |
| ~~70-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) 2 % -~~ |
| ~~71-Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final 2 % -~~ |
| ~~72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização. 2 % -~~ |
| ~~73 - Lustração de bens moveis quando o ser­viço for prestado para usuário final do objeto lustrado 2 % -~~ |
| ~~74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido 2 % -~~ |
| ~~75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ela fornecido 2 % -~~ |
| ~~76 - Copia ou reprodução, por quaisquer pro­cessos, de documentos e outros papeis, plantas e desenhos 2 % -~~ |
| ~~77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia 2 % -~~ |
| ~~78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 2 % -~~ |
| ~~79 - Locação bens moveis, inclusive arrendamento mercantil 2 % -~~ |
| ~~80 - funerais 2 % -~~ |
| ~~81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 2 % -~~ |
| ~~82 - tinturaria e lavanderia - 90 %~~ |
| ~~83 - Taxidermia 2 % -~~ |
| ~~84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados 2 % -~~ |
| ~~85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) 2 % -~~ |
| ~~86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão) 2% -~~ |
| ~~87 - Serviços e portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água serviços acessórios; movimentação de sercadorias fora no cais 2 % -~~ |
| ~~88 - Incorporação imobiliária (quando o pre­ço do serviço não for especificado se­paradamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço, recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção mesmo que esta fique a seu cargo) 2 % -~~ |
| ~~89 - Advogados - 200 %~~ |
| ~~90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos - 200 %~~ |
| ~~91 - Dentista - 200 %~~ |
| ~~92 - Economistas - 200 %~~ |
| ~~93 - Psicólogos - 200 %~~ |
| ~~94 - Assistentes sociais - 150 %~~ |
| ~~95 - Relações públicas - 150 %~~ |
| ~~96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 2 % -~~ |
| ~~97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: forneci­mento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessá­rios a prestação dos serviços). 5% -~~ |
| ~~98 - Transporte de natureza estritamente municipal 2 % -~~ |
| ~~99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. 2 % -~~ |
| ~~100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços). 2 % -~~ |
| ~~101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 2 % -~~ |

~~(Redação dada pela Lei nº 1454/1987)~~

ANEXO I

(Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2003)

|  |
| --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| | Lista de Serviços | Alíquota s/o preço do | |
| | | serviço (%) | |
| |=====================================================================================================================================|===========================| |
| |1 - Serviços de informática e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |1.02 - Programação. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |1.03 - Processamento de dados e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |1.06 - Assessoria e consultoria em informática. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |3 % (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |5% (cinco por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, |5% (cinco por cento) | |
| |auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer | | |
| |natureza. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, |5% (cinco por cento) | |
| |postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.01 - Medicina e biomedicina. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, |3% (três por cento) | |
| |radiologia, tomografia e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.07 - Serviços farmacêuticos. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.10 - Nutrição. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.12 - Odontologia. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.14 - Próteses sob encomenda. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.15 - Psicanálise |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.16 - Psicologia. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e |3% (três por cento) | |
| |congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos |3% (três por cento) | |
| |pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. |5% (cinco por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, |- | |
| |saneamento e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras |3% (três por cento) | |
| |obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem| | |
| |e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de | | |
| |serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de|3% (três por cento) | |
| |engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.04 - Demolição. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias |3% (três por cento) | |
| |produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso|3% (três por cento) | |
| |e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.08 - Calafetação. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros |3% (três por cento) | |
| |resíduos quaisquer. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, |3% (três por cento) | |
| |geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços |3% (três por cento) | |
| |relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou|- | |
| |natureza. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- |3% (três por cento) | |
| |service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor| | |
| |da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, |3% (três por cento) | |
| |hospedagens e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |9.03 - Guias de turismo. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10 - Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de |4% (quatro por cento) | |
| |previdência privada. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de |4% (quatro por cento) | |
| |faturização (factoring). | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive |4% (quatro por cento) | |
| |aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.06 - Agenciamento marítimo. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.07 - Agenciamento de notícias. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |10.10 - Distribuição de bens de terceiros. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.01 - Espetáculos teatrais. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.02 - Exibições cinematográficas. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.03 - Espetáculos circenses. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.04 - Programas de auditório. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. |5% (cinco por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.10 - Corridas e competições de animais. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. |4% (quatro por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.12 - Execução de música. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, |3% (três por cento) | |
| |teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de |3% (três por cento) | |
| |destreza intelectual ou congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14 - Serviços relativos a bens de terceiros. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de |3% (três por cento) | |
| |máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam | | |
| |sujeitas ao ICMS). | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.02 - Assistência técnica. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, |3% (três por cento) | |
| |anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, |3% (três por cento) | |
| |exclusivamente com material por ele fornecido. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.07 - Colocação de molduras e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.10 - Tinturaria e lavanderia. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.12 - Funilaria e lanternagem. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |14.13 - Carpintaria e serralheria. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a |- | |
| |funcionar pela União ou por quem de direito. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de |5% (cinco por cento) | |
| |cheques pré-datados e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e |5% (cinco por cento) | |
| |no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos |5% (cinco por cento) | |
| |em geral. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e |5% (cinco por cento) | |
| |congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de |5% (cinco por cento) | |
| |Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de |5% (cinco por cento) | |
| |documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; | | |
| |transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, |5% (cinco por cento) | |
| |fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede | | |
| |compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e |5% (cinco por cento) | |
| |avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços | | |
| |relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, |5% (cinco por cento) | |
| |alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio,|5% (cinco por cento) | |
| |de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; | | |
| |fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em | | |
| |geral. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais |5% (cinco por cento) | |
| |serviços a eles relacionados. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. |5% (cinco por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de |5% (cinco por cento) | |
| |câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de | | |
| |cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação| | |
| |e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão |5% (cinco por cento) | |
| |salário e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de |5% (cinco por cento) | |
| |contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por |5% (cinco por cento) | |
| |qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre | | |
| |contas em geral. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. |5% (cinco por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, |5% (cinco por cento) | |
| |reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços | | |
| |relacionados a crédito imobiliário. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |16 - Serviços de transporte de natureza municipal. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, |3% (três por cento) | |
| |compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, |3% (três por cento) | |
| |revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão- de-obra. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, |3% (três por cento) | |
| |contratados pelo prestador de serviço. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de |3% (três por cento) | |
| |desenhos, textos e demais materiais publicitários. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.08 - Franquia (franchising). |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.13 - Leilão e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.14 - Advocacia. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.16 - Auditoria. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.17 - Análise de Organização e Métodos. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.21 - Estatística. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.22 - Cobrança em geral. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de |3% (três por cento) | |
| |contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos| | |
| |de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de |3% (três por cento) | |
| |contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, |- | |
| |sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, |5% (cinco por cento) | |
| |sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador |5% (cinco por cento) | |
| |escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, | | |
| |movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, | | |
| |logística e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, |5% (cinco por cento) | |
| |movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e | | |
| |congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas |5% (cinco por cento) | |
| |operações, logística e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |22 - Serviços de exploração de rodovia. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de |5% (cinco por cento) | |
| |conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos | | |
| |usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |25 - Serviços funerários. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento|3% (três por cento) | |
| |de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, | | |
| |embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |25.03 - Planos ou convênio funerários. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e |- | |
| |suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e |5% (cinco por cento) | |
| |suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |27 - Serviços de assistência social. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |27.01 - Serviços de assistência social. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |29 - Serviços de biblioteconomia. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |29.01 - Serviços de biblioteconomia. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |32 - Serviços de desenhos técnicos. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |32.01 - Serviços de desenhos técnicos. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |5% (cinco por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |36 - Serviços de meteorologia. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |36.01 - Serviços de meteorologia. |5% (cinco por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |5% (cinco por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |38 - Serviços de museologia. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |38.01 - Serviços de museologia. |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |3% (três por cento) | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | |
| |-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------| |
| |40.01 - Obras de arte sob encomenda. |3% (três por cento) | |
| |\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_| (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2003) |

~~TABELA II - TAXAS DE LICENÇA~~

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ~~DISCRIMINAÇÃO~~ | ~~ALIQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO~~ |  |  |  |
| ~~POR DIA~~ | ~~POR MÊS~~ | ~~POR ANO~~ |  |  |
| ~~A -~~ | ~~LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (Título VII - Cap.~~ |  |  |  |
| ~~II - Seção 2ª).~~ |  |  |  |  |
| ~~I - Estabelecimentos Industriais:~~ | ~~-~~ | ~~-~~ |  |  |
| ~~a) com até 20 empregados ...~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~b) de 21 a 50 empregados ...~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~75%~~ |  |
| ~~c) de 51 a 100 empregados ...~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~100%~~ |  |
| ~~d) com mais de 100 empregados ...~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~150%~~ |  |
| ~~II - Estabelecimentos Industriais ...~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~III - Estabelecimentos Agropecuários ...~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~Isento~~ |  |
| ~~IV - Estabelecimentos de Credito, Financiamento e Investimento ...~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~150%~~ |  |
| ~~V - Profissionais Liberais ...~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~25%~~ |  |
| ~~VI - Atividades não especificadas ...~~ |  |  | ~~25%~~ |  |
| ~~B -~~ | ~~RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (Título - VII - Capítulo II - Seção III)~~ |  |  |  |
|  | ~~Aplica-se as alíquotas previstas na letra - "A", desta Tabela, conforme artigo 187, pa­rágrafo único.~~ |  |  |  |
| ~~C -~~ | ~~LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS (Título VII - Ca­pítulo II - Seção IV)~~ | ~~2%~~ | ~~20%~~ | ~~50%~~ |
| ~~D -~~ | ~~LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (Título VII - Capítulo II Seção V)~~ |  |  |  |
| ~~I - Gêneros alimentícios de primeira necessidade ...~~ | ~~3%~~ | ~~30%~~ | ~~70%~~ |  |
| ~~II - Doces, sorvetes, pipocas e salgadinhos em geral ...~~ | ~~1%~~ | ~~20%~~ | ~~50%~~ |  |
| ~~III - Artigos não especificados nesta tabela ...~~ | ~~5%~~ | ~~50%~~ | ~~100%~~ |  |
|  | ~~DISCRIMINAÇÃO~~ | ~~ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO~~ |  |  |
| ~~E -~~ | ~~LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (Título VII - Capítulo XI - Seção VI). I - Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares ...~~ | ~~10%~~ |  |  |
| ~~II - Concessão de licença para edificação:~~ |  |  |  |  |
| ~~a) construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de~~ | ~~0,2%~~ |  |  |  |
| ~~b) outras obras: por ou linear conforme~~ | ~~0,5%~~ |  |  |  |
| ~~F -~~ | ~~LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII).~~ |  |  |  |
| ~~I - Aprovação do plano de urbanização ...~~ | ~~200%~~ |  |  |  |
| ~~II - Concessão de licença para execução de urbanização: por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas ...~~ | ~~0,01%~~ |  |  |  |
| ~~G -~~ | ~~LICENÇA PARA PUBLICIDADE (Título VII - Capítulo II - Seção VIII).~~ |  |  |  |
| ~~I - Anúncios e letreiros permanentes: por metro quadrado ou fração, por ano ...~~ | ~~1%~~ |  |  |  |
| ~~II - Prospectos, programas de estabelecimentos de diversões, folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração ...~~ | ~~3%~~ |  |  |  |
| ~~III - Propagandas a) por meio de alto-falantes, por mês ...~~ | ~~10%~~ |  |  |  |
| ~~b) oral ou por meio de instrumentos musicais por mês ...~~ | ~~5%~~ |  |  |  |
| ~~H -~~ | ~~LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Título VII - Capítulo II - Seção IX).~~ |  |  |  |
| ~~I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, ias e logradouros públicos, ou como deposito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:~~ |  |  |  |  |
| ~~a) por dia e por metro quadrado ...~~ | ~~0,05%~~ |  |  |  |
| ~~b) por mês e por metro quadrado ...~~ | ~~0,5%~~ |  |  |  |
| ~~c) por ano e por metro quadrado ...~~ | ~~5%~~ |  |  |  |
| ~~II - Espaço ocupado por circos, parques de diver­sões: por semana e por metro quadrado ...~~ |  |  |  |  |
| ~~I -~~ | ~~ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL~~ |  |  |  |
|  | ~~a) Gado bovino ou vacum: por cabeça ...~~ | ~~3%~~ |  |  |
| ~~b) Animal de outras espécies: por cabeça ...~~ | ~~2%~~ |  |  |  |

~~TABELA II~~

~~TAXAS DE LICENÇA~~

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ~~DISCRIMINAÇÃO~~ | ~~ALÍQUOTA SOBRE O VALOR REFERÊNCIA~~ |  |  |
| ~~POR DIA~~ | ~~POR MES~~ | ~~POR ANO~~ |  |
| ~~A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (Título VII, Cap. II - Seção 2ª)~~ |  |  |  |
| ~~I - Estabelecimentos Industriais:~~ |  |  |  |
| ~~a) com até 20 empregados; b) de 21 a 50 empregados; c) de 51 a 100 empregados; d) com mais de 100 empregados;~~ | ~~- - -~~ | ~~- - - -~~ | ~~50% 75% 100% 150%~~ |
| ~~II - Estabelecimentos Comerciais~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~50%~~ |
| ~~III - Estabelecimentos agropecuários~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~SENTO~~ |
| ~~IV - Estabelecimentos de Credito Financiamento e Investimentos~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~150%~~ |
| ~~V - Profissionais Liberais~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~25%~~ |
| ~~VI - Atividades não especificadas~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~25%~~ |
| ~~B - RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI­MENTOS (Título VII, Capítulo II - Seção III). Aplica-se as alíquotas previstas na Letra "A" desta tabela, confor­me Artigo 187 - Parágrafo único.~~ |  |  |  |
| ~~C - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS (Título VII - Capítulo II - Seção IV)~~ | ~~2%~~ | ~~20%~~ | ~~50%~~ |
| ~~D - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMER­CIO EVENTUAL OU AMBULANTE (Título VII, capítulo II - seção V)~~ | ~~10%~~ | ~~50%~~ | ~~100%~~ |
| ~~E - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (Título VII, Capítulo II - Seção VI)~~ | ~~ALICOTA SOBRE O VALOR REFERÊNCIA~~ |  |  |
| ~~I - Aprovação de Projetos de edificações ou de instalações particulares~~ | ~~-~~ | ~~10%~~ | ~~-~~ |
| ~~II - Concessão de Licença para edificação:~~ |  |  |  |
| ~~a - construção de prédios ou de­pendências de qualquer natu­reza, por metro quadrado de piso coberto; b - outras obras! por metro qua­drado, ou linear conforme o caso.~~ | ~~-~~ | ~~0,2% 0,5%~~ | ~~-~~ |
| ~~F - LICENÇA PARA RENOVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (titulo VII - Capítulo II Seção VII)~~ |  |  |  |
| ~~I - aprovação de plano de urbanização:~~ | ~~-~~ | ~~200%~~ | ~~-~~ |
| ~~II - concessão de licença para execução de urbanização: por metro quadrado excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações publicas.~~ | ~~-~~ | ~~0,01%~~ | ~~-~~ |
| ~~G - LICENÇA PARA PUBLICIDADE (Título VII, Capítulo II - Seção VIII).~~ | ~~-~~ | ~~-~~ | ~~-~~ |
| ~~I - anúncios e letreiros permanentes por metro quadrado ou fração, por ANO II - Prospecto, programas e estabelecimentos de diversões, folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração~~ | ~~- -~~ | ~~1% 3%~~ | ~~- -~~ |
| ~~III - Propaganda: a - por meio de alto-falantes - por mês b - oral ou por meio de instrumentos musicais - por mês~~ |  | ~~10% 5%~~ | ~~-~~ |
| ~~H - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Título VII, Cap. II, Seção IX)~~ |  |  |  |
| ~~I - Espaço ocupado por balcão, barra­cas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como deposito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:~~ |  |  |  |
| ~~a - por dia e por metro quadrado; b - por mês e por metro quadrado; c - por ano e por metro quadrado;~~ | ~~- - -~~ | ~~0,5% 2,0% 25,0%~~ | ~~- - -~~ |
| ~~II - Espaço ocupado por circos, parques de diversões: por semana e por metro quadrado.~~ | ~~-~~ | ~~0,1%~~ | ~~-~~ |
| ~~I - ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICI­PAL~~ |  |  |  |
| ~~Por estabelecimento - por mês~~ | ~~-~~ | ~~100,0%~~ | ~~-~~ |

~~(Redação dada pela Lei nº 1128/1979)~~

~~TABELA II~~

~~TAXAS DE LICENÇA~~

~~DISCRIMINAÇÃO ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO~~

~~POR DIA POR MÊS POR ANO~~

~~A LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMEN­TO DE ESTABELECIMENTOS (Título VII - Capítulo II - Seção 2º)~~

~~I - Estabelecimentos Industriais: - - 50%~~

~~a) com até 20 empregados - - 75%~~

~~b) de 21 a 50 empregados - - 100%~~

~~c) com mais de 100 empregados - - 150%~~

~~II - Estabelecimentos Comerciais - - 50%~~

~~III - Estabelecimentos Agropecuários - - Isento~~

~~IV - Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimentos - - 150%~~

~~V - Profissionais Liberais - - 25%~~

~~VI - Atividades não Especificadas - - 25%~~

~~B RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (Título VII - Capítulo II - Seção III).~~

~~Aplica-se as alíquotas previstas na letra "A" desta tabela, conforme artigo 187, parágrafo único.~~

~~C LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELE­CIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS. (Título VII, Capítulo II - Seção IV) 2% 20% 50%~~

~~D LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE. (Título VII, Ca­pítulo II - Seção V).~~

~~I - Gêneros alimentícios de primeira necessidade. 3% 30% 70%~~

~~II - Doces, sorvetes, pipocas e salgadinhos em geral. 1% 20% 50%~~

~~III - Artigos não especificados nesta tabela. 5% 50% 100%~~

~~E LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (Título VII, Capítulo II, Se­ção VI).~~

~~I - Aprovação de Projetos de edificações ou de instalações particulares. 10%~~

~~II - Concessão de licença para edificação:~~

~~a) construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de piso coberto. 0,2%~~

~~b) outras obras: por metro quadrado ou linear, conforme o caso. 0,5%~~

~~F LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII, Capítulo II, Seção VII).~~

~~I - Aprovação de plano de urbanização. 200%~~

~~II - Concessão de licença para execução de urbanização; por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas. 0,01%~~

~~G LICENÇA PARA PUBLICIDADE (Título VII, Capí­tulo II - Seção VIII).~~

~~I - Anúncios e letreiros permanentes; por metro quadrado ou fração, por ano. 1%~~

~~II - Prospectos, programas de estabelecimentos de diversões, folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração. 3%~~

~~III - Propagandas~~

~~a) por meio de alto-falantes, por mês 10%~~

~~b) oral ou por meio de instrumentos 5%~~

~~H LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO (Título VII, Capítulo II, Seção IX)~~

~~I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:~~

~~a) por dia e por metro quadrado. 0,05%~~

~~b) por mês e por metro quadrado. 0,5%~~

~~c) por ano e por metro quadrado. 5%~~

~~II - Espaço ocupado por circos, parques de diversões: por semana e por metro quadrado. 0,1%~~

~~I TAXA DE LICENÇA PARA TRAFEGO DE VEÍCULO.~~

~~a) Veículos de tração animal, carroças, charretes, de quaisquer tipo 2%~~

~~b) Veículos de Propulsão Humana, bicicletas e bicicletas motorizadas 2%~~

~~J ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL~~

~~Por estabelecimento por mês. 100% (Redação dada pela Lei nº 954/1974)~~

~~TABELA II~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1234/1983)~~

~~TAXAS DE LICENÇA~~

~~a) LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (TÍTULO VII, CAP. II, SEÇÃO 2ª.)~~

~~I - Estabelecimentos Industriais~~

~~a) com até 20 empregados - 50%~~

~~b) de 21 a 50 empregados - 75%~~

~~c) de 51 a 100 empregados - 100%~~

~~d) com mais de 100 empregados - 150%~~

~~II - Estabelecimentos Comerciais - 50%~~

~~III - Estabelecimentos Agropecuários - ISENTO~~

~~IV - Estabelecimentos de Crédito, Fi­nanciamento e Investimentos - 300%~~

~~V - Profissionais Liberais - 25%~~

~~VI - Atividades não especificadas - 25%~~

~~b) RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZA­ÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (TÍTULO VII, CAP. II, SEÇÃO III).~~

~~Aplica-se as alíquotas previstas na letra "A" desta tabela, conforme artigo 187 - parágrafo único.~~

~~c) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTA­BELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS, DOMINGOS E FERIADOS (TÍTULO VII - Capítulo II SEÇÃO IV) - 2% - 20% - 50%~~

~~d) LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (TÍTULO VII - CAPÍTULO II, SEÇÃO V) - 30% - 50% - 100%~~

~~e) LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (TÍTULO VII, CAPÍTULO II - SEÇÃO VI) - ALÍQUOTA S/ O VALOR REFERÊNCIA.~~

~~I - Aprovação de Projetos de Edificações ou de instalações particulares - 10%~~

~~II - Concessão de Licença p/ Edificação:~~

~~a) Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de piso coberto - 0,2%~~

~~b) Outras obras: por metro quadrado, ou linear conforme o caso - 0,5%~~

~~f) LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE UR­BANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (TÍTULO VII - CAP. II - SEÇÃO VII).~~

~~I - Aprovação de plano de urbanização - 200%~~

~~II - Concessão de Licença para execução de urbanização: por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas - 0,01%~~

~~III - Execução e Fornecimento de Diretri­zes por metro quadrado - 0,005%~~

~~g) LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TÍTULO VII - CAPÍTULO II - SEÇÃO VIII).~~

~~I - Anúncios e Letreiros permanentes p/ metro quadrado ou fração, por ano - 1%~~

~~II - Prospectos, Programas e Estabele­cimentos de Diversões, Folhetos e Volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a do­micílio, por milheiro ou fração - 3%~~

~~III - Propaganda:~~

~~a) Por meio de alto-falantes, por dia - 10% por mês - 30%~~

~~b) oral ou por meio de instrumentos musicais - por mês - 5%~~

~~h) LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TÍTULO VII - CAPÍTULO II - SEÇÃO IX).~~

~~I - Espaço ocupado por balcões, bar­racas, mesas, tabuleiros e seme­lhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículos, em lo­cais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:~~

~~a) por dia e por metro quadrado - 0,5%~~

~~b) por mês e por metro quadrado - 2,0%~~

~~c) por ano e por metro quadrado - 25%~~

~~II - Espaço ocupado por circos, parques de diversões: por semana e por metro quadrado - 0,1%~~

~~i) ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL Por estabelecimento - por mês - 100% (Redação dada pela Lei nº 1234/1983)~~

~~TABELA II~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1580/1989)~~

~~TAXAS DE LICENÇA~~

~~DISCRIMINAÇÃO VALOR EM CRUZADOS NOVOS CONVERTIDO EM BTN-BÔNUS DO TESOURO NACIONAL (MÊS BASE: NOVEMBRO/89 VALOR DA BTN: NCz$ 5,0434)~~

~~POR DIA POR MÊS POR ANO~~

~~NCz$ BTN NCz$ BTN NCz$ BTN~~

~~A) LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (TÍTULO VII, CAP. II, SEÇÃO 2ª)~~

~~I - Estabelecimentos Industriais a) com ate 20 empregados b) de 21 a 50 empregados c) de 51 a 100 empregados d) com mais de 100 empregados - - - - - - - - - - - - - - - 297,56 600,16 796,86 1.497,89 59,0 119,0 158,0 297,0~~

~~II - Estabelecimentos Comerciais - - - - 297,56 59,0~~

~~III - Estabelecimentos Agropecuários Isentos~~

~~IV - Estabelecimentos de Crédito, Financiamen­to e Investimento - - - - 3.000,82 595,0~~

~~V - Profissionais Liberais - - - - 100,87 20,0~~

~~VI - Atividades não especificadas - - - - 100,87 20,0~~

~~B) RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO (TÍTULO VII, CAP. II, SEÇÃO III). - aplica-se as alíquotas previstas na letra "A" desta tabela, conforme artigo 187 parágrafo único - - - - - -~~

~~C) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI­MENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS, DOMINGOS E FERIADOS (TÍTULO VII, CAPÍTULO II, SEÇÃO IV) 50,43 10,0 201,74 40,00 600,16 119,0~~

~~D) LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (TÍTULO VII, CAPÍTULO II, SEÇÃO V).~~

~~I - Gêneros alimentícios de primeira necessidade 10,08 2,0 100,86 20,0 252,17 50,0~~

~~II - Doces, sorvetes, frutas e verduras, pipocas e salgadinhos em geral 10,08 2,0 75,65 15,0 176,51 35,0~~

~~IIIII - Artigos não especificados nesta tabela 25,21 5,0 151,30 30,0 302,60 60,0~~

~~E) E) LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (TÍTULO VII, CAPÍTULO II, SEÇÃO VI) - - - - - -~~

~~I - Aprovação de Projetos de Edificações ou de instalações particulares - - - - 75,66 15,0~~

~~II - Concessão de Licença para Edificação:~~

~~a) construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado - - 0,50 0,1 - -~~

~~b) outras obras; por metro quadrado ou linear conforme o caso - - 0,50 0,1 - -~~

~~FL F) LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS (TÍTULO VII, CAPÍTULO II, SEÇÃO VII).~~

~~I - Aprovação de plano de urbanização: loteamentos - - 2.017,36 400,0 - -~~

~~II - Concessão de Licença para execução de urbanização: por metro quadrado, executadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas. - - 0,04 0,008 - -~~

~~II III - Execução e fornecimento de Diretrizes por metro quadrado - - 0,01 0,002 -~~

~~G) LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TÍTULO VII, CAPÍTULO II, SEÇÃO VIII).~~

~~I - Anúncios e Letreiros permanentes por metro quadrado ou fração por ano - - 10,09 2,0 - -~~

~~IIII - Prospectos, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e volantes, distribuídos de mão-em-mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro - - 15,13 3,0 - -~~

~~IIIII - Propaganda:~~

~~a) por meio de alto falante, por dia/ p.mês 49,93 9,90 201,74 40,0 - -~~

~~b) oral ou por meio de instrumentos musicais - por mês - - 100,87 20,0 - -~~

~~H) LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TÍTULO VII, CAPÍTULO II, SEÇÃO IX).~~

~~I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta:~~

~~a) por dia e por metro quadrado - - 1,49 0,30 - -~~

~~b) por mês e por metro quadrado - - 5,04 1,00 - -~~

~~c) por ano e por metro quadrado - - 25,00 4,95 - -~~

~~II - Espaço ocupado por circos, parques de di­versões: por semana e por metro quadrado - - - - - -~~

~~I) ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL Por estabelecimento por mês - - 181,56 36,0 - - (Redação dada pela Lei nº 1580/1989)~~

~~TABELA II~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1701/1991)~~

~~TAXAS DE LICENÇA~~

~~DISCRIMINAÇÃO ALÍQUOTA SOBRE A UFMC -~~

~~UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS OU CONFORME INDICADO~~

~~POR DIA POR MÊS POR ANO~~

~~a) LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (TÍTULO VII, CAP. II, SEÇÃO DO CTM)~~

~~I - Estabelecimentos Industriais~~

~~a) Com até 20 empregados - - 85%~~

~~b) De 21 a 50 empregados - - 165%~~

~~c) de 51 a 100 empregados - - 220%~~

~~d) de 101 a 150 empregados - - 410%~~

~~e) de 151 a 200 empregados - - 600%~~

~~f) de 200 a 300 empregados - - 850%~~

~~g) com mais de 300 empregados - - 1000%~~

~~II - Estabelecimentos Comerciais~~

~~a) de 00 a 03 empregados - - 85%~~

~~b) de 04 a 08 empregados - - 120%~~

~~c) de 09 a 20 empregados - - 200%~~

~~d) de 21 a 30 empregados - - 300%~~

~~e) de 31 a 50 empregados - - 400%~~

~~f) com mais de 50 empregados - - 500%~~

~~III - Estabelecimentos Agropecuários - - isento~~

~~IV - Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimento - - 820%~~

~~V - Profissional Liberais ou assemelhados - - 30%~~

~~VI - Demais Atividades - - 30%~~

~~b) TAXAS DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (TÍTULO VII, CAP. II, SEÇÃO III) Aplica-se as alíquotas previstas letra "A", desta tabela, conf. artigo 187, parágrafo único.~~

~~c) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS E FERIADOS (TÍTULO VII, CAPÍTULO II - SEÇÃO IV) 15% 50% 100%~~

~~d) LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (TÍTULO VII - CAPÍTULO II - SEÇÃO V) 10% 40% 60%~~

~~DISCRIMINAÇÃO ALÍQUOTA SOBRE A UFMC -~~

~~UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS OU CONFORME INDICADO~~

~~e) LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (TÍTULO VII, CAPÍTULO II, SEÇÃO VI)~~

~~I - Aprovação de Projetos de edificações ou de instalações particulares 22%~~

~~II - Concessão de Licença p/ Edificações~~

~~a) Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de piso coberto 0,15%~~

~~b) Outras obras: por metro quadrado, ou li­near conforme o caso 0,15%~~

~~f) LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (TÍTULO VII - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII)~~

~~I - Aprovação de plano de urbanização 600%~~

~~II - Concessão de Licença para execução de urbanização: por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas 0,015%~~

~~III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado 0,003%~~

~~g) LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TÍTULO VII - CA­PÍTULO II - SEÇÃO VIII)~~

~~I - Anúncios e Letreiros permanentes p/ metro quadrado ou fração, por ano 3%~~

~~II - Prospectos, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração 5%~~

~~III - Propaganda:~~

~~a) Por meio de alto falantes, por dia 15%~~

~~Por mês 55%~~

~~b) Oral ou por meio de instrumentos musicais - por mês 30%~~

~~h) LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TÍTULO VII - CAPÍTULO II SEÇÃO IX)~~

~~I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículos em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:~~

~~a) Por dia e por metro quadrado 0,40%~~

~~b) Por mês e por metro quadrado 1,35%~~

~~c) Por ano e por metro quadrado 7%~~

~~II - Espaço ocupado por circos, parques de diversões: por semana e por metro quadrado 0,1%~~

~~I - ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL Por estabelecimento - por mês 50% (Redação dada pela Lei nº 1701/1991)~~

~~TABELA II~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 17/1993)~~

~~TAXAS DE LICENÇA~~

~~DISCRIMINAÇÃO ALÍQUOTA SOBRE A UFMC - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS OU CONFORME INDICADO~~

~~POR DIA POR MÊS POR ANO~~

~~1. LICENÇA P/LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO 2. (TÍTULO VII, CAP. II, SEÇÃO 2ª DO CTM).~~

~~I - Estabelecimentos Industriais:~~

~~a) com até 20 empregados - - 85%~~

~~b) de 21 a 50 empregados - - 165%~~

~~c) de 51 a 100 empregados - - 220%~~

~~d) de 101 a 150 empregados - - 410%~~

~~e) de 151 a 200 empregados - - 600%~~

~~f) de 201 a 300 empregados - - 850%~~

~~g) com mais da 300 empregados - - 1000%~~

~~II - Estabelecimentos Comerciais: - -~~

~~a) de 00 a 03 empregados - - 85%~~

~~b) de 04 a 08 empregados - - 120%~~

~~c) de 09 a 20 empregados - - 200%~~

~~d) de 21 a 30 empregados - - 300%~~

~~e) de 31 a 50 empregados - - 400%~~

~~f) com mais de 50 empregados - - 500%~~

~~III - Estabelecimentos Agropecuários - - isento~~

~~IV - Estabelecimentos de Crédito, fi­nanciamento e Investimento - - 820%~~

~~V - Profissionais Liberais ou assemelhados - - 30%~~

~~VI - Demais atividades - - 30%~~

~~B) TAXAS DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (TÍTULO VII, CAP. II, SEÇÃO III)~~

~~Aplica-se as alíquotas previstas na letra "A", desta tabela, conforme Artigo 187, parágrafo único.~~

~~C) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS E FERIADOS (TÍTULO VII, CAPÍTULO II - SEÇÃO IV) 15% 50% 100%~~

~~D) LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO, EVENTUAL OU AMBULANTE (TÍTULO VII - CAPÍTULO I - SEÇÃO V) 15% 60% 80%~~

~~DISCRIMINAÇÃO ALÍQUOTA SOBRE A UFMC UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS OU CONF. INDICADO~~

~~E) - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARE5 (TÍTULO VII, CAPÍTULO II - SEÇÃO VI)~~

~~I - Aprovação de Projetos de edificações ou de instalações particulares 22%~~

~~II - Concessão de Licença p/ Edificações~~

~~a) construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de piso coberto. 0,15%~~

~~b) outras obras: por metro quadrado, ou linear conforme o caso 0,15%~~

~~F) - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (TÍTULO VII - CAPÍTULO II SEÇÃO VII).~~

~~I - Aprovação de plano de urbanização 600%~~

~~II - Concessão de Licença para execução de urba­nização: por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas 0,15%~~

~~III - Execução e Fornecimentos de Diretrizes por metro quadrado 0,003%~~

~~G) - LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO VIII).~~

~~I - Anúncios e Letreiros permanentes p/ metro quadrado ou fração, por ano~~

~~II - PROSPECTOS, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes, distribuí­dos de mão em mão no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração 5%~~

~~III - Propaganda:~~

~~a) por meio de alto falantes, por dia 15%~~

~~por mês 55%~~

~~b) oral ou por meio de instrumentos musicais por mês 30%~~

~~H) - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TÍTULO VII - CAPÍTULO II SEÇÃO IX).~~

~~I - Espaço Ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros a semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículos em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:~~

~~a) por dia e por metro quadrado 0,40%~~

~~b) por mês e por metro quadrado 1,35%~~

~~c) por ano e por metro quadrado 7%~~

~~II - Espaço ocupado por circos, parque de diversões: por semana e por metro quadrado 0,1%~~

~~I) - ABATE: DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL~~

~~Por estabelecimento - por mês 50% (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/1993)~~

~~TABELA II~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 43/1995)~~

~~TAXAS DE LICENÇA~~

~~VALOR EXPRESSO EM REAIS CONFORME INDICADO~~

~~DISCRIMINAÇÃO POR DIA POR MÊS POR ANO~~

~~A) LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO~~

~~DE ESTABELECIMENTO (TÍTULO VII. CAP. II. SEÇÃO 2º~~

~~DO CTM).~~

~~1 - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS~~

~~A) COM ATÉ 10 EMPREGADOS 45,00.~~

~~B) DE 11 Á 20 EMPREGADOS 64,00.~~

~~C) DE 21 A 40 EMPREGADOS 83,00.~~

~~D) DE 41 A 60 EMPREGADOS 96,00.~~

~~E) DE 61 A 80 EMPREGADOS 112,00.~~

~~F) DE 81 A 100 EMPREGADOS 128,00.~~

~~G) DE 101 A 150 EMPREGADOS 205,00.~~

~~H) DE 151 A 200 EMPREGADOS 300,00.~~

~~I) DE 201 Á 300 EMPREGADOS 425,00.~~

~~J) COM MAIS DE 300 EMPREGADOS 500,00.~~

~~II - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS~~

~~A) DE 00 A 03 EMPREGADOS 45,00.~~

~~B) DE 04 A 08 EMPREGADOS 60,00.~~

~~C) DE 09 A 20 EMPREGADOS 100,00.~~

~~D) DE 21 A 30 EMPREGADOS 150,00.~~

~~E) DE 31 A 50 EMPREGADOS 200,00.~~

~~F) COM MAIS DE 50 EMPREGADOS 250,00.~~

~~III - ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS ISENTO~~

~~IV - ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO~~

~~FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 410,00.~~

~~V - PROFISSIONAIS LIBERAIS OU ASSEMELHA­DOS 50,00.~~

~~VI - DEMAIS ATIVIDADES 20,00.~~

~~B) TAXAS DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIO­ NAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (TÍTULO VII. CAP. II. SEÇÃO III) APLICA-SE AS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LETRA "Á" DESTA TABELA CONFORME ARTIGO 187, PARÁGRAFO ÚNICO.~~

~~C) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI­ MENTOS EM HORÁRIOS EXPECIAIS E FERIADOS (TÍTU­ LO VII, CAPÍTULO - II SEÇÃO IV). 7,50 25,00 50,00~~

~~D) LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVEN­TUAL OU AMBULANTE (TÍTULO VII CAPÍTULO II - SEÇÃO V)~~

~~COM CARRINHO MANUAL 7,50. 25,00. 50,00.~~

~~COM VEÍCULO MOTORIZADO 15,00. 50,00. 100,00.~~

~~E) LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (TÍTULO VII. CAPÍTULO II - SEÇÃO VI)~~

~~I - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES OU DE INSTALAÇÕES PARTICULARES 15,00.~~

~~II - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÕES~~

~~A) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS OU DEPENDÊNCIAS DE QUALQUER NATUREZA POR METRO QUADRADO DE PISO COBERTO 0,25.~~

~~B) OUTRAS OBRAS: POR METRO QUADRADO, OU LINEAR CONFORME O CASO 0,25.~~

~~C) CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXECUTAR INSTA­~~

~~LAÇÕES ELÉTRICAS OU MECÂNICAS POR M2, OU POR ML. CF. O CASO 0,90.~~

~~F) LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE UR­ BANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (TÍTULO VII - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII) 0,05.~~

~~I - APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO 300,00.~~

~~II - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO: POR METRO QUADRADO, EXCETUADAS AS AREAS DESTINADAS A ESPA­ÇOS VERDES, VIAS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS 0,10.~~

~~III - EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE DIRETRI­ ZES POR METRO QUADRADO 0,01.~~

~~G) LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TÍTULO VII - CAPÍTULO II - SEÇÃO VIII)~~

~~I - ANÚNICOS E LETREIROS PERMANENTES POR ME­ TRO QUADRADO OU FRAÇÃO POR ANO 2,00.~~

~~II - PROSPECTOS, PROGRAMAS E ESTABELECIMEN­ TOS DE DIVERSÕES, FOLHETOS E VOLANTES DISTRIDO DE MÃO EM MÃO NO ESTABELECIMENTO OU A DO­MICILIO POR MILHEIRO OU FRAÇÃO. 6,00.~~

~~III - PROPAGANDA:~~

~~A) POR MEIO DE ALTO FALANTES, POR DIA 5,00. 18,00.~~

~~B) ORAL OU POR MEIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS 18,00.~~

~~H - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TÍTULO VII. - CAPÍTULO II - SEÇÃO IX)~~

~~I - ESPAÇO OCUPADO POR BALCÕES, BARRACAS, ME­SAS, TABULEIROS E SEMELHANTES NAS FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU COMO DEPÓSITO DE MATÉRIAS OU ESTABELICIMENTO PRIVATIVO DE VEÍ­CULOS EM LOCAIS DESIGNADOS PELA PREFEITURA POR PRAZO OU A CRITÉRIO DESTA:~~

~~A) POR DIA E POR METRO QUADRADO 0,50.~~

~~B) POR MÊS E POR METRO QUADRADO 1,00.~~

~~C) POR ANO E POR METRO QUADRADO 4,87.~~

~~II - ESPAÇO OCUPADO POR CIRCO, PARQUE DE DIVERSÕES:~~

~~POR SEMANA E POR METRO QUADRADO 0,10.~~

~~I) - ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICI­PAL~~

~~POR ESTABELECIMENTO 130,00. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/1995)~~

~~TABELA II~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 62/1999)~~

~~TAXA DE LICENÇA~~

~~Valor expresso em reais conforme indicado~~

~~Discriminação Por Ano~~

~~A) Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimento~~

~~(Título VII Cap. II 2ª CO CTM)~~

~~I - Estabelecimentos Industriais~~

~~A) Com até 10 Empregados 85,00~~

~~B) De 11 à 20 Empregados 120.00~~

~~C) De 21 à 40 Empregados 155,00~~

~~D) De 41 à 60 Empregados 180,00~~

~~E) De 61 à 80 Empregados 210.00~~

~~F) De 81 à 100 Empregados 335,00~~

~~G) De 101 à 150 Empregados 500,00~~

~~H) De 151 à 200 Empregados 780,00~~

~~I) De 201 à 300 Empregados 1.050,00~~

~~J) Com mais de 300 Empregados 1.300,00~~

~~II - Estabelecimentos Comerciais~~

~~A) De 00 à 03 Empregados 60,00~~

~~B) De 04 à 08 Empregados 80,00~~

~~C) De 09 à 20 Empregados 130,00~~

~~D) De 21 à 30 Empregados 220,00~~

~~E) De 31 à 50 Empregados 280,00~~

~~F) Com mais de 50 Empregados 500,00~~

~~III - Estabelecimentos Agropecuários Isento~~

~~IV - Estabelecimentos de Crédito Financiamento e Investimento 1.010,00~~

~~V - Profissionais Liberais ou Assemelhados 100,00~~

~~VI - Demais Atividades 35,00~~

~~B) Taxas de licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos~~

~~(Título VII. Cap. II Seção III). Aplica-se a alíquotas Previstas na Letra "A" desta tabela conforme Art. 187 Parágrafo Único~~

~~C) Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários~~

~~Especiais e Feriados (Título VII Cap. II Seção IV)~~

~~Por dia 15,00~~

~~Por Mês 45,00~~

~~Por Ano 100,00~~

~~D) Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante (Título VII - Capítulo D - Seção V)~~

~~Com Carrinho Manual~~

~~Por Dia 15,00~~

~~Por Mês 50,00~~

~~Por Ano 75,00~~

~~Com Veículo Motorizado~~

~~Por Dia 15,00~~

~~Por Mês 50,00~~

~~Por Ano 75,00~~

~~E) Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares (Título VII - Capítulo n - Seção VI)~~

~~1 - Aprovação de projetos de Edificações ou Instalações Particulares 22,00~~

~~II - Concessão de Licença para Edificações~~

~~A) Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto 0,40~~

~~B) Outras Obras por metro quadrado ou Linear Conforme o Caso 0,40~~

~~C) Concessão de Licença para Executar Instalações Elétricas ou Mecânicas por metro quadrado ou por metro linear conforme o caso 1,30~~

~~F) Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares (Título VII - Capítulo II - Seção VII) 1,00~~

~~I - Aprovação de Plano de Urbanização 400,00~~

~~II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado. Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas 0,20~~

~~III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado~~

~~G) Licença para Publicidade (Título VII - Capítulo II - Seção VIII)~~

~~I - Anúncios e Letreiros Permanentes por metro quadrado ou fração por ano 2,60~~

~~II - Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por Milheiro ou Fração 8,50~~

~~III - Propaganda:~~

~~A) Por meio de alto falantes 25,00~~

~~B) Oral ou por meio de instrumentos musicais 25,00~~

~~H) Licença para Ocupação de Áreas era Vias e Logradouros Públicos (Título VII - Capítulo II - Seção IX)~~

~~I - Espaço Ocupado por Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta;~~

~~A) Por Dia e por Metro Quadrado 1,00~~

~~B) Por Mês e por Metro Quadrado 1,50~~

~~C) Por Ano e por Metro Quadrado 8,00~~

~~II - Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões:~~

~~Por Semana e por metro quadrado 0,30~~

~~III - Espaço ocupado por postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de redes de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências, cabines de telefones públicos, existentes no território do município de Cordeirópolis:~~

~~A - por mês e por metro quadrado 3,00~~

~~I) Abate de Gado no Matadouro Municipal por Estabelecimento 170,00 (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/1999)~~

TABELA II

(Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2000)

TAXA DE LICENÇA

|  |
| --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| |Valor expresso em reais conforme indicado | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Discriminação |Por Ano | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimento | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |(Título VII Cap. 11 2ª CO CTM) | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I - Estabelecimentos Industriais | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Com ate 10 Empregados | 91,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) De 11 à 20 Empregados | 128,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) De 21 à 40 Empregados | 165,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |D) De 41 à 60 Empregados | 192.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |E) De 61 à 80 Empregados | 223.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |F) De 81 à 100 Empregados | 356,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |G) De 101 à 150 Empregados | 531,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |H) De 151 à 200 Empregados | 828,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I) De 201 à 300 Empregados | 1.115.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |J) Com mais de 300 Empregados | 1.380.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |II - Estabelecimentos Comerciais | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) De 00 à 03 Empregados | 64,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) De 04 à 08 Empregados | 85,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) De 09 à 20 Empregados | 137.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |D) De 21 à 30 Empregados | 234.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |E) De 31 à 50 Empregados | 298.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |F) Com mais de 50 Empregados | 531.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |III - Estabelecimentos Agropecuários | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Até 10 empregados |Isentos | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Acima de 10 empregados | 128,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |IV - Estabelecimentos de Credito Financiamento e Investimento | 1.100,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |V - Profissionais Liberais ou Assemelhados | 107,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |VI - Demais Atividades | 38,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Taxas de licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |(Título VII. Cap. II Seção III) Aplica-se à alíquotas Previstas na Letra "A" | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Desta Tabela conforme Artigo 187 Parágrafo Único | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) Licença para Funcionamento de Estabelecimentos cm Horários | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Especiais e Feriados (Título VII Cap. II Seção IV) | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por dia | 16,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Mês | 48.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Ano | 110,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |D) Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante (Título VII - Capítulo II - Seção V) | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Com Carrinho Manual | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Dia | 20,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Mês | 55,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Ano | 80,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Com Veículo Motorizado | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Dia | 20,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Mês | 80,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Ano | 150,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |E) Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares (Título VII - Capítulo II - Seção VI) | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I - Aprovação de projetos de Edificações ou Instalações Particulares | 23,50| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |II - Concessão de Licença para Edificações | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto | 0.50| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Outras Obras por metro quadrado ou Linear Conforme o Caso | 0,50| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) Concessão de Licença para Executar Instalações Elétricas ou Mecânicas por metro Quadrado ou por metro linear conforme o caso | 1.50| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII): | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I - Aprovação do plano de urbanização (cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação| | |
| |de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega). | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações| | |
| |Públicas (cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação). | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega)| | (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2019) |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |F) Licença para Aprovação e Execuç3Âº de Urbanização em Terrenos Particulares (Título VII - Capítulo II - Seção VII) | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I - Aprovação de Plano de Urbanização | 425,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado. Excetuadas as Arcas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações | 0.22| |
| |Públicas | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado | 0.06| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |G) Licença para Publicidade (Título VII - Capítulo II - Seção VIII) | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I - Anúncios e Letreiros Permanentes por metro quadrado ou fração por ano | 2,75| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |II - Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por | 9.00| |
| |Milheiro ou Fração | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |III - Propaganda: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Por meio de alto falantes | 27.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Oral ou por meio de instrumentos musicais | 27.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |H) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos (Título VII - Capítulo II - Seção IX) | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I - Espaço Ocupado por Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais | | |
| |ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta; | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Por Dia e por Metro Quadrado | 1,10| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Por Mês e por Metro Quadrado | 1.60| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) Por Ano e por Metro Quadrado | 9,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |II - Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Semana c por metro quadrado | 0,35| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |III - Espaço ocupado por postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de redes de transmissão de energia elétrica, caixas | | |
| |coletoras de correspondências, cabines de telefones públicos, existentes no territorio do município de Cordeirópolis: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A - por mês e por metro quadrado | 3.20| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I) Abate de Gado no Matadouro Municipal por Estabelecimento | 180,00| |
| |\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_| |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2000)expandir tabela

TABELA III

LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ~~ESPECIFICAÇÃO~~ | ~~ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO CONFORME INDICADO~~ | |  |
| ~~A - TAXA DE EXPEDIENTE~~ |  | |  |
| ~~1 -~~ | ~~Alvarás ...~~ | | ~~2%~~ |
| ~~2 -~~ | ~~Atestados a) por lauda até 33 linhas~~ | | ~~3%~~ |
| ~~b) sobre o que exceder, por lauda ou fração ...~~ | ~~1,5%~~ | |  |
| ~~3 -~~ | ~~Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros ...~~ | | ~~1%~~ |
| ~~4 -~~ | ~~Certidões~~ | |  |
| ~~a) por lauda até 33 linhas ...~~ | ~~3%~~ | |  |
| ~~b) sobre o que exceder, por lauda ou fração ...~~ | ~~1,5%~~ | |  |
| ~~c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" ...~~ | ~~1,5%~~ | |  |
| ~~d) de quitação ...~~ | ~~3%~~ | |  |
| ~~e) de vistoria:~~ |  | |  |
| ~~e.1 - por lauda até 33 linhas ...~~ | ~~10%~~ | |  |
| ~~e.2 - sobre o que exceder por lauda ou fração ...~~ | ~~3%~~ | |  |
| ~~5 -~~ | ~~Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais~~ | |  |
| ~~a) por lauda até 33 linhas ...~~ | ~~1%~~ | |  |
| ~~b) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade ...~~ | ~~0,5%~~ | |  |
| ~~6 -~~ | ~~Concessões - ato do Prefeito concedendo:~~ | |  |
| ~~a) privilegio individual ou a empresas sobre o valor efetivo ou arbitrado~~ | ~~0,1%~~ | |  |
| ~~b) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade...~~ | ~~05%~~ | |  |
| ~~7 -~~ | ~~Contratos com o Municípios sobre o valor do contrato~~ | | ~~0,1%~~ |
| ~~8 -~~ | ~~Prorrogação de prazo de contrato com o Município ...~~ | | ~~5%~~ |
| ~~9 -~~ | ~~Termos e registros de qualquer natureza, lavra­dos em livros municipais por página de livro~~ | | ~~1%~~ |
| ~~10 -~~ | ~~Títulos de perpetuidades de sepultura, jazigo, carneiro mausoléu ou ossuário ...~~ | | ~~1%~~ |
| ~~11 -~~ | ~~Transferência, cancelamento ou alterações diversas:~~ | |  |
|  | ~~a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo ...~~ | | ~~5%~~ |
| ~~b) de local, de firma ou ramo de negócio ...~~ | ~~5%~~ | |  |
| ~~c) de privilegio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado ...~~ | ~~1%~~ | |  |
| ~~d) outras transferências, cancelamentos ou alterações ...~~ | ~~5%~~ | |  |
| ~~ESPECIFICAÇÃO~~ | | ~~ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO OU CONFORME INDICADO~~ | |
| ~~B - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS 1 - Vistorias técnicas, quando requeridas ...~~ | | ~~50%~~ | |
| ~~2 - Numeração de prédios; por emplacamento ...~~ | | ~~1%~~ | |
| ~~NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.~~ | |  | |
| ~~3 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias e logradouros públicos; por unidade ...~~ | | ~~1%~~ | |
| ~~4 - Limpeza de terreno até 400m² ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~5 - Remoção de entulhos ...~~ | | ~~5%~~ | |
| ~~6 - Vacinação de animais ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~7 - Matrícula - cólera ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~8 - Aluguel de Maquinas e Veículos~~ | |  | |
| ~~a) Motoniveladora; por hora:~~ | |  | |
| ~~Condição "A" ...~~ | | ~~12%~~ | |
| ~~Condição "B" ...~~ | | ~~8%~~ | |
| ~~b) Trator de Rodas Pneumáticas-Escavo-Carregador:~~ | |  | |
| ~~Condição "A" ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~Condição "B" ...~~ | | ~~6%~~ | |
| ~~c) Trator de Esteira~~ | |  | |
| ~~Condição "A", por hora ...~~ | | ~~8%~~ | |
| ~~Condição "B", por hora ...~~ | | ~~6%~~ | |
| ~~d) Rolo Compressor~~ | |  | |
| ~~Condição "A", por hora ...~~ | | ~~6%~~ | |
| ~~Condição "B", por hora ...~~ | | ~~5%~~ | |
| ~~e) Caminhões com carroceria de madeira e basculante:~~ | |  | |
| ~~Condição "A", por hora ...~~ | | ~~5%~~ | |
| ~~Condição "B", por hora ...~~ | | ~~4%~~ | |
| ~~f) Caminhão equipado com irrigadeira e moto-bomba; por hora:~~ | |  | |
| ~~Condição "A", por hora ...~~ | | ~~6%~~ | |
| ~~Condição "B", por hora ...~~ | | ~~4%~~ | |
| ~~g) Outros Veículos; por hora:~~ | |  | |
| ~~Condição "A", por hora ...~~ | | ~~3%~~ | |
| ~~Condição "B", por hora ...~~ | | ~~2%~~ | |
| ~~NOTA~~ | |  | |
| ~~CONDIÇÕES DE CESSÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS: CONDIÇÃO "A" - Aluguel de Maquinas, de Veículos correndo todas as despesas por conta da Prefeitura.~~ | |  | |
| ~~CONDIÇÃO "B" - Aluguel de Maquinas e Veículos correndo todas as despesas de abastecimento e mão de obra, re­muneração de motorista e operadores e encargos sociais), por conta do locatário.~~ | |  | |
| ~~9 - Foto copias para qualquer finalidade, incluso o material, por unidade ...~~ | | ~~0,5%~~ | |
| ~~ESPECIFICAÇÃO~~ | | ~~ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO OU CONFORME INDICADO~~ | |
| ~~10 - Armazenagem em Próprios Municipais; por dia ou fração:~~ | |  | |
| ~~a) de veículos; por unidade ...~~ | | ~~2%~~ | |
| ~~b) de animal cavalar, muar ou bovino, e outros animais; por cabeça ...~~ | | ~~2%~~ | |
| ~~c) mercadorias ou objetos de qualquer espécie; por quilo~~ | | ~~0,1%~~ | |
| ~~NOTA: Além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação e trata­mento dos animais, bem como, os de transporte até o depósito.~~ | |  | |
| ~~11 - Alinhamento; por metro linear ...~~ | | ~~0,3%~~ | |
| ~~12 - Nivelamento; por metro linear ...~~ | | ~~0,5%~~ | |
| ~~13 - Taxas de Cemitérios:~~ | |  | |
| ~~I - Inumação em sepultura rasa~~ | |  | |
| ~~a) de adulto, por anos ...~~ | | ~~5%~~ | |
| ~~b) de menor por 5 anos ...~~ | | ~~3%~~ | |
| ~~II - Inumação em carneiro:~~ | |  | |
| ~~a) de adulto, por anos ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~b) de menor por 5 anos ...~~ | | ~~6%~~ | |
| ~~III - Prorrogação do prazo de sepultura ou carneiro; cada 5 anos ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~IV - Perpetuidade~~ | |  | |
| ~~a) de sepultura rasa; por metro quadrado~~ | | ~~5%~~ | |
| ~~b) de carneiro; por metro quadrado ...~~ | | ~~8%~~ | |
| ~~c) jazigo (carneiro duplo, geminado); por m² ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~V - Exumações:~~ | |  | |
| ~~a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição ...~~ | | ~~20%~~ | |
| ~~b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição ...~~ | | ~~5%~~ | |
| ~~VI - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpetuo, para nova inumação ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~VII - Entrada e retirada de ossada no cemitério ...~~ | | ~~5%~~ | |
| ~~VIII - Remoção de ossada no interior do cemitério ...~~ | | ~~3%~~ | |
| ~~IX - Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição, e execução de obras de embelezamento, túmulo e capelas:~~ | |  | |
| ~~a) com material comum ...~~ | | ~~5%~~ | |
| ~~b) com granito ou mármore ...~~ | | ~~10%~~ | |
| ~~X - Construção de Muretas:~~ | |  | |
| ~~a) Quando executada pela Prefeitura, com 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz. Custo dos materiais e Mão de obra ...~~ | | ~~-~~ | |
| ~~b) Quando executada por particular; permissão ...~~ | | ~~1%~~ | |

~~TABELA III~~

~~LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS~~

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ~~ESPECIFICAÇÃO~~ | ~~Alíquota sobre o valor referência ou conforme indicado~~ |  |  |  |
| ~~A - TAXA DE EXPEDIENTE~~ |  |  |  |  |
|  |  | ~~3%~~ |  |  |
| ~~2 - Atestados~~ |  |  |  |  |
| ~~a - por lauda ate 33 linhas; b - sobre o que exceder, por lauda ou fração.~~ |  | ~~4,5% 1,5%~~ |  |  |
| ~~3 - Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.~~ |  | ~~1,5%~~ |  |  |
| ~~4 - Certidões~~ |  |  |  |  |
| ~~a - por lauda ate 33 linhas; b - sobre o que exceder, por lauda; c - busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"; e - de vistoria; e.1 - por lauda até 33 linhas; e.2 - sobre o que exceder, por laudo ou fração.~~ |  | ~~4,5% 2% 1,5% 4,5% 15% 3%~~ |  |  |
| ~~5 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.~~ |  |  |  |  |
| ~~a - por lauda até 33 linhas; b - cada documento anexado, por folha.~~ |  | ~~1,5% 0,5%~~ |  |  |
| ~~6 - Concessões - ato do Prefeito conce­dendo;~~ |  |  |  |  |
| ~~a - privilégio individual ou a empresa: sobre o valor efetivo ou arbitrado; b - permissão para exploração, a ti­tulo precário, de serviço ou atividade;~~ |  | ~~0,1% 5%~~ |  |  |
| ~~7 - Contratos com o município; sobre o valor do contrato.~~ |  | ~~0,1%~~ |  |  |
| ~~8 - prorrogações de prazo de contrato com o município~~ |  | ~~5%~~ |  |  |
| ~~9 - Termos e registros de qualquer natureza, lavrados eram livros municipais por pagina de livro ou fração.~~ |  | ~~1%~~ |  |  |
| ~~10 - Títulos de perpetuidade de sepultu­ra, jazido, carneiro, mausoléu ou ossuário.~~ |  | ~~1%~~ |  |  |
| ~~11 - Transferência, cancelamento ou alterações diversas:~~ |  |  |  |  |
| ~~a - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo; b - do local, de firma ou ramo de negócio; c - de privilégio de qualquer natureza: sobre o valor efetivo ou arbitrado d - outras transferências, cancelamento ou alterações.~~ |  | ~~5% 5% 1% 5%~~ |  |  |
| ~~B - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS~~ |  |  |  |  |
| ~~1 - Vistorias Técnicas, quando requeridas~~ |  | ~~50%~~ |  |  |
| ~~2 - Numeração de prédios, por emplacamento. Nota - Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.~~ |  | ~~10%~~ |  |  |
| ~~3 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias e logradouros públi­cos por unidade.~~ |  | ~~1%~~ |  |  |
| ~~4 - Limpeza de terrenos - por metro quadrado~~ |  | ~~0,15%~~ |  |  |
| ~~5 - Remoção de entulhos - por metro cubico~~ |  | ~~5%~~ |  |  |
| ~~6 - Vacinação de animais~~ |  | ~~10%~~ |  |  |
| ~~7 - Matricula - cólera~~ |  | ~~10%~~ |  |  |
| ~~8 - Aluguel de Maquina e Veículos~~ |  |  |  |  |
| ~~a - Motoniveladora - por hora b - Trator de Rodas Pneumáticas - Escavo Carregador; I - capacidade para 75m c - Trator de Esteira - por hora d - Rolo Compresser - por hora e - Caminhões com carroceria de madeira e basculante - por hora f - Caminhão equipado como irrigadora e moto-bomba - por hora g - Outros veículos - por hora h - Betoneira ate 300 litros - por dia i - Vibrador de ate 2 1/2 - por dia~~ |  | ~~45% 23% 32% 54% 15% 19% 27% 15% 15%~~ |  |  |
| ~~9 - Fotocopias para qualquer finalidade, incluso o material - por unidade~~ |  | ~~0,73%~~ |  |  |
| ~~10 - Armazenagem era próprios Municipais: por dia ou fração:~~ |  |  |  |  |
| ~~a - de veículos; por unidade; b - de animal cavalar, muar ou bovi­no, e outros animais; por cabeça; c - mercadoria ou objetos de qualquer espécie por quilo;~~ |  | ~~2% 2% 0,1%~~ |  |  |
| ~~Nota - Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimen­tação e tratamento dos animais bem como, as de transporte ate o depósito.~~ |  |  |  |  |
| ~~11) - Alinhamento; por metro linear~~ | ~~0,3%~~ |  |  |  |
| ~~12) - Nivelamento; por metro quadrado~~ | ~~0,5%~~ |  |  |  |
| ~~13)" Taxas de Cemitérios:~~ |  |  |  |  |
| ~~I Inumação em sepultura rasa~~ |  |  |  |  |
| ~~a - de adulto, por anos; b - de menor, por 5 anos.~~ | ~~5% 3%~~ |  |  |  |
| ~~II - Inumação em carneiro:~~ |  |  |  |  |
| ~~a - de adulto, por 5 anos; b - de menor, por 5 anos.~~ | ~~10% 6%~~ |  |  |  |
| ~~III - Prorrogação de prazo de sepultu­ra ou carneiro:~~ | ~~10%~~ |  |  |  |
| ~~IV - Perpetuidade~~ |  |  |  |  |
| ~~a - de sepultura rasa, por metro quadrado b - de carneiro, por metro quadrado. c - jazido (carneiro duplo, geminado); por metro quadrado.~~ | ~~5% 8% 10%~~ |  |  |  |
| ~~V - Exumações:~~ |  |  |  |  |
| ~~a - antes, de vencido o prazo regulamentar de decomposição; b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.~~ | ~~20% 5%~~ |  |  |  |
| ~~VI - Abertura de sepultura, carneiro, Jazido ou mausoléu perpétuo, pa­ra nova inumação.~~ | ~~10%~~ |  |  |  |
| ~~VII - Entrada e retirada de ossada no cemitério~~ | ~~5%~~ |  |  |  |
| ~~VIII - Remoção de ossada no interior do~~ | ~~3%~~ |  |  |  |
| ~~IX - Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição, e execução de obras de embelezamento, túmulo e capelas;~~ |  |  |  |  |
| ~~a - com material comum b - com granito ou mármore~~ | ~~5% 10%~~ |  |  |  |
| ~~X - Construção de muretas:~~ |  |  |  |  |
| ~~a - quando executada pela Prefeitura, em 5 fiadas de tijolos inclusive alicerce e um pilar para cruz b - quando executada por particular; permissão.~~ | ~~Custo dos materiais e Mão de Obra 1%~~ |  |  |  |

~~(Redação dada pela Lei nº 1128/1979)~~

~~TABELA III~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1234/1983)~~

~~LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS~~

~~a) TAXA DE EXPEDIENTE~~

~~1 - Alvarás - 3%~~

~~2 - Atestados:~~

~~a) por lauda, até 33 linhas - 4,5%~~

~~b) sobre o que exceder, por lauda ou fração - 1,5%~~

~~3 - Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros - 1,5%~~

~~4 - Certidões:~~

~~a) por lauda, até 33 linhas - 4,5%~~

~~b) sobre o que exceder, por lauda ou fração - 2%~~

~~c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" - 1,5%~~

~~d) quitação - 4,5%~~

~~e) de vistoria:~~

~~1 - por lauda até 33 linhas - 15%~~

~~2 - sobre o que exceder, por lauda ou fração - 3%~~

~~5 - Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:~~

~~a) por lauda, até 33 linhas - 1,5%~~

~~b) cada documento anexado, por folha - 0,5%~~

~~6 - Concessões - ato do Prefeito concedendo privilégio individual ou à empresa, sobre o valor efetivo ou arbitrado - 0,1%~~

~~7 - Contratos com o Município: sobre o valor do contrato - 0,1%~~

~~8 - Prorrogações de prazo de contrato com o Município: sobre o valor do mesmo - 5%~~

~~9 - Termos e Registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais: por página de livro ou fração - 1%~~

~~10 - Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiro, Mausoléu ou Ossário - 1%~~

~~11 - Transferência, cancelamento ou alterações diversas:~~

~~a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo - 5%~~

~~b) de local, de firma ou ramo de negó­cio - 5%~~

~~c) de privilégio de qualquer natureza: sobre o valor efetivo ou arbitrado - 1%~~

~~d) outras transferências, cancelamento ou alterações - 5%~~

~~b) TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS~~

~~1 - Vistorias Técnicas, quando requeridas - 50%~~

~~2 - Numeração de prédios, por emplacamento - 10% Nota - além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida.~~

~~3 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias e logradouros públi­cos: por unidade - 1%~~

~~4 - Limpeza de terrenos - por metro quadrado - 0,15%~~

~~5 - Remoção de entulhos - por metro cúbico - 5%~~

~~6 - Vacinação de animais - 10%~~

~~7 - Matrícula - cólera - 10%~~

~~8 - Aluguel de Máquinas e Veículos:~~

~~a) Moto niveladora - por hora - 45%~~

~~b) Trator de Rodas Pneumáticas-Escavo-Carregador:~~

~~I - capacidade para 75 m³ - 23%~~

~~II - capacidade para 1,50 m³ - 32%~~

~~c) Trator de Esteira - por hora - 54%~~

~~d) Rolo Compressor - por hora - 15%~~

~~e) Caminhões com carroceria de madeira e basculante - por hora - 19%~~

~~f) Caminhão equipado com irrigadeira e moto-bomba - por hora - 27%~~

~~g) Outros Veículos - por horas - 19%~~

~~h) Betoneira até 300 litros - por dia - 15%~~

~~i) Vibrador de até 2 1/2" - por dia - 15%~~

~~9 - Fotocópias para qualquer finalidade, incluso o material - por unidade - 0,73%~~

~~10 - Armazenagem em Próprios Municipais: por dia ou fração:~~

~~a) de veículos - por unidade - 2%~~

~~b) de animal cavalar, muar ou bovi­no, e outros animais - por cabeça - 2%~~

~~c) mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo - 0,1% Nota: além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como, as de transporte até o depósito.~~

~~11 - Alinhamento - por metro linear - 0,3%~~

~~12 - Nivelamento - por metro quadrado - 0,5%~~

~~13 - Taxas de Cemitérios:~~

~~I - Inumação em sepultura rasa:~~

~~a) de adulto - por ano - 5%~~

~~b) de menor - por 5 anos - 3%~~

~~II - Inumação em carneiro:~~

~~a) de adulto, por 5 anos - 10%~~

~~b) de menor, por 5 anos - 6%~~

~~III - Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro:~~

~~cada 5 anos - 10%~~

~~IV - Perpetuidade:~~

~~a) de sepultura rasa, por metro quadrado - 20%~~

~~b) de carneiro, por metro quadrado - 30%~~

~~c) jazigo (carneiro duplo, geminado) - por metro quadrado - 40%~~

~~V - Exumações:~~

~~a) antes de vencido o prazo regula­mentar de decomposição - 20%~~

~~b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição - 5%~~

~~VI - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação - 10%~~

~~VII - Entrada e retirada de ossada no cemitério - 5%~~

~~VIII - Remoção de assada no interior do cemitério - 3%~~

~~IX - Permissão para construção de car­neiro, colocação de inscrição, e execução de obras de embelezamento, túmulo e capelas:~~

~~a) com material comum - 5%~~

~~b) com granito ou mármore - 10%~~

~~X - Construção de muretas:~~

~~a) quando executada pela Prefeitura, em 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz - Custos dos materiais e mão de obra.~~

~~b) quando executada por particular:~~

~~permissão - 1% (Redação dada pela Lei nº 1234/1983)~~

~~TABELA III~~

~~LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS~~

|  |
| --- |
| ~~ESPECIFICAÇÃO VALOR CONVERTIDO EM BTN OU CONFORME INDICADO.~~ |
| ~~A) TAXA DE EXPEDIENTE NCZ$ BTN~~ |
| ~~1 - Alvarás 10,09 2,0~~ |
| ~~2 - Atestados:~~ |
| ~~a) por lauda, até 33 linhas 10,09 2,0~~ |
| ~~b) sobre o que exceder, por lauda ou fração 5,04 1,0~~ |
| ~~3 - Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros 5,04 1,0~~ |
| ~~4 - Certidões:~~ |
| ~~a) por lauda, até 33 linhas 20,17 4,0~~ |
| ~~b) sobre o que exceder, por lauda ou fração 5,04 1,0~~ |
| ~~c) busca, por ano, além das taxas da alínea "a" e "b" 2,52 0,5~~ |
| ~~d) quitação 20,17 4,0~~ |
| ~~e) de vistorias:~~ |
| ~~1 - por lauda até 33 linhas 30,26 6,0~~ |
| ~~2 - sobre o que exceder, por lauda ou fração 5,04 1,0~~ |
| ~~5 - Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:~~ |
| ~~a) por lauda, até 33 linhas 5,04 1,0~~ |
| ~~b) cada documento anexado por folha 1,01 0,2~~ |
| ~~6 - Concessão(es) ato do Prefeito concedendo privilégio individual ou à empresa, sobre o valor efetivo ou arbitrado 0,1% -~~ |
| ~~7 - Contratos com o Município: sobre o valor contratado 0,1% -~~ |
| ~~8 - Prorrogações de prazo de contrato com o Município: sobre o valor do mesmo 5% -~~ |
| ~~9 - Termos e Registros de qualquer natureza, lavrado em livros municipais: por página de livro ou fração 5,04 1,0~~ |
| ~~10 - Títulos de Perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário 10,09 2,0~~ |
| ~~11 - Transferência, cancelamento ou alterações diversas:~~ |
| ~~a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo 10,09 2,0~~ |
| ~~b) de local, de firma ou ramo de negócio 10,09 2,0~~ |
| ~~c) de privilégio de qualquer natureza: sobre o valor efetivo ou arbitrado 1% -~~ |
| ~~d) outras transferências, cancelamento ou alterações 10,09 2,0~~ |
| ~~B) TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS~~ |
| ~~1 - Vistorias técnicas, quando requeridas 60,52 12,0~~ |
| ~~2 - Numeração de prédios, por emplacamento Nota: além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida 20,17 4,0~~ |
| ~~3 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias e logradouros públicos: por unidade 5,04 1,0~~ |
| ~~4 - Limpeza de terrenos: por metro quadrado 0,45 0,09~~ |
| ~~5 - Remoção de entulhos: por metro cúbico 10,09 2,0~~ |
| ~~6 - Vacinação de animais 20,17 4,0~~ |
| ~~7 - Matrícula: Cólera 20,17 4,0~~ |
| ~~8 - Aluguel de Máquinas e Veículos:~~ |
| ~~a) motoniveladora: por horas 90,78 18,0~~ |
| ~~b) trator de rodas pneumáticas escavo carregador:~~ |
| ~~I - capacidade para 75m³ 53,96 10,7~~ |
| ~~II - capacidade para 1,50m³ 72,12 14,3~~ |
| ~~c) trator de esteira: por hora 107,93 21,4~~ |
| ~~d) rolo compressor: por hora 25,72 5,1~~ |
| ~~e) caminhões com carroceria de madeira e basculante p/hora 45,39 9,0~~ |
| ~~f) caminhão equipado com irrigadeira e motobomba p/hora 45,39 9,0~~ |
| ~~g) outros veículos: por hora 45,39 9,0~~ |
| ~~h) betoneira até 300 litros por dia 26,73 5,3~~ |
| ~~i) vibrador de até 3 1/2" por dia 26,73 5,3~~ |
| ~~9 - Fotocópias para qualquer finalidade, incluso o material: por unidade 0,71 0,14~~ |
| ~~10 - Armazenagem em próprios municipais: por dia ou fração:~~ |
| ~~a) de veículos por unidade 5,04 1,0~~ |
| ~~b) de animal cavalar, muar ou bovino, e outros animais por cabeça 5,04 1,0~~ |
| ~~c) mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo Nota: além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como, as de transporte até o depósito 1,01 0,2~~ |
| ~~11 - Alinhamento: por metro linear 2,52 0,5~~ |
| ~~12 - Nivelamento: por metro quadrado 2,52 0,5~~ |
| ~~13 - Taxas de Cemitério:~~ |
| ~~I) Inumação em sepultura rasa~~ |
| ~~a) de adulto: por ano 15,13 3,0~~ |
| ~~b) de menor: por cinco (5) anos 10,09 2,0~~ |
| ~~II) Inumação em carneiro~~ |
| ~~a) de adulto: por cinco (5) anos 20,17 4,0~~ |
| ~~b) de menor: por cinco (5) anos 15,13 3,0~~ |
| ~~III) Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro: cada cinco (5) anos 20,17 4,0~~ |
| ~~IV) Perpetuidade~~ |
| ~~a) de sepultura rasa: por metro quadrado 40,35 8,0~~ |
| ~~b) de carneiro; por metro quadrado 55,48 11,0~~ |
| ~~c) jazigo (carneiro duplo, geminado): por metro quadrado 70,61 14,0~~ |
| ~~d) Exumações~~ |
| ~~a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 40,35 8,0~~ |
| ~~b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição 19,09 2,0~~ |
| ~~VI) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu per­pétuo, para nova inumação 20,17 4,0~~ |
| ~~VII) Entrada e retirada de ossada no cemitério 15,13 3,0~~ |
| ~~VIII) Remoção de ossada no interior do cemitério 10,09 2,0~~ |
| ~~IX) Permissão, para construção de carneiro, colocação de inscrição, e execução de obras de embelezamento, túmulo e capelas:~~ |
| ~~a) com material comum 15,13 3,0~~ |
| ~~b) com granito ou mármore 20,17 4,0~~ |
| ~~X) Construção de muretas:~~ |
| ~~a) quando executada pela Prefeitura, em cinco (5) fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz custos dos materiais e mão de obra~~ |
| ~~b) quando executada por particular permissão 5,04 1,0 (Redação dada pela Lei nº 1580/1989)~~ |
| ~~Tabela III~~ |
| ~~(Redação dada pela Lei nº 1636/1990)~~ |
| ~~Lançamento e Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos~~ |
| ~~Especificação Valor convertido em BTN ou conforme indicado CR$ BTN~~ |
| ~~5 Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: a) por lauda, até 33 linhas; b) cada documento anexado por folha. 90,00 1,0~~ |
| ~~6 Concessão(es) - ato do Prefeito concedendo privilégio in­dividual ou à empresa, sobre o valor efetivo ou arbitrado. 18,00 0,1% 0,2~~ |
| ~~7 Contratos com o Município: sobre o valor contratado. 0,1%~~ |
| ~~8 Prorrogações de prazo de contrato com o Município: sobre o valor do mesmo. 5%~~ |
| ~~09 Termos e Registros de qualquer natureza, lavrado em li­vros municipais: por página de livro ou fração. 90,00 1,0~~ |
| ~~10 Títulos de Perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário. 177,00 2,0~~ |
| ~~11 Transferência, cancelamento ou alterações diversas: a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo; b) de local, de firma ou ramo de negócio; c) de privilégio de qualquer natureza: sobre o valor efetivo ou arbitrado; d) outras transferências, cancelamento ou alterações. 177,00 177,00 177,00 1% 2,0 2,0~~ |
| ~~b) TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS~~ |
| ~~1 Vistorias técnicas, quando requeridas 1.061,00 12,0~~ |
| ~~2 Numeração de prédios, por emplacamento Nota: além da taxa, será cobrado o preço de custo da pla­ca fornecida. 360,00 4,0~~ |
| ~~3 Apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias e logradouros públicos: por unidade 90,00 1,0~~ |
| ~~4 Limpeza de terrenos: por metro quadrado c/ máquina 35,00 0,4~~ |
| ~~5 Remoção de entulhos: por metro cúbico 350,00 4,0~~ |
| ~~6 Vacinação de animais 360,00 4,0~~ |
| ~~7 Matrícula: Cólera 360,00 4,0~~ |
| ~~8 Aluguel de Máquinas e Veículos: a) moto niveladora: por horas b) trator de rodas pneumáticas - escavo carregador 4.100,00 47,0~~ |
| ~~I - capacidade para 73 m³ 4.000,00 10,7~~ |
| ~~II - capacidade para 1,50 m³ c) trator de esteira: por hora d) rolo compressor: por hora e) caminhões com carroceria de madeira e basculante p/m³ f) caminhão equipado com irrigadeira e moto-bomba p/ m³ g) outros veículos: por hora h) betoneira até 300 litros por dia i) vibrador de até 3 1/2" por dia 4.500,00 5.000,00 3.500,00 350,00 350,00 796,00 468,00 468,00 51,0 56,0 4,0 4,0 4,0 9,0 5,3 5,3~~ |
| ~~9 Fotocópias para qualquer finalidade, incluso o material por unidade 13,00 0,14~~ |
| ~~10 Armazenagem e, próprios municipais: por dia ou fração: a) de veículos por unidade b) de animais cavalar, muar ou bovino, e outros animais cabeça c) mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo 90,00 90,00 18,00 1,0 1,0 0,2~~ |
| ~~Nota: além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como, as de transporte até o depósito.~~ |
| ~~11 Alinhamento: por metro linear 45,00 0,5~~ |
| ~~12 Nivelamento: por metro quadrado 45,00 0,5~~ |
| ~~13 Taxas de Cemitério: I - Inumação em sepultura rasa a) de adulto: por ano b) de menor: por cinco (5) anos 265,00 177,00 3,0 2,00~~ |
| ~~II - Inumação em carneiro a) de adulto: por cinco (5) anos b) de menor: por cinco (5) anos 360,00 265,00 4,0 3,0~~ |
| ~~III - Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro: cada cinco (5) anos 360,00 4,0~~ |
| ~~IV - Perpetuidade a) de sepultura rasa: por metro quadrado b) de carneiro: por metro quadrado c) jazigo (carneiro duplo, geminado): por metro quadrado 707,00 972,00 1.238,00 8,0 11,0 14,0~~ |
| ~~V - Exumações a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição 707,00 177,00 8,0 2,00~~ |
| ~~VI - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação 1.200,00 14,0~~ |
| ~~VII - Entrada e retirada de ossada no cemitério 1.200,00 14,0~~ |
| ~~VIII - Remoção de ossada no interior do cemitério 177,00 2,0~~ |
| ~~IX - Permissão, para construção de carneiro, colocação de inscrição, e execução de obras de embelezamento, túmulo e capelas: a) com material comum 265,00 3,0~~ |

~~(Redação dada pela Lei nº 1636/1990)~~

~~TABELA III~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1701/1991)~~

|  |
| --- |
| ~~TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS~~ |
| ~~a) TAXA DE EXPEDIENTE~~ |
| ~~1 - Alvarás 4%~~ |
| ~~2 - Atestados:~~ |
| ~~a) Por lauda, até 33 linhas 6%~~ |
| ~~b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração 2%~~ |
| ~~3 - Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros 2%~~ |
| ~~4 - Certidões:~~ |
| ~~a) Por lauda, até 33 linhas 6% 2%~~ |
| ~~b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração~~ |
| ~~c) Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" 1%~~ |
| ~~d) Quitação 6%~~ |
| ~~e) De vistoria:~~ |
| ~~1 - Por lauda até 33 linhas 9%~~ |
| ~~2 - Sobre o que exceder, por lauda ou fração 2%~~ |
| ~~5 - Petições, Requerimentos, Recursos ou Memori­ais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais;~~ |
| ~~a) Por lauda, até 33 linhas 2%~~ |
| ~~b) Cada documento anexado, por folha 0,25%~~ |
| ~~6 - Concessões - ato do Prefeito concedendo pri­vilégio individual ou à empresa, sobre o valor efetivo ou arbitrado 0,1%~~ |
| ~~7 - Contratos com o Município: sobre o valor do contrato 0,1%~~ |
| ~~8 - Prorrogações de prazo de contrato com o Município: sobre o valor do mesmo 5%~~ |
| ~~9 - Termos e Registros de qualquer natureza, la­vrados em livros municipais: por página de livro ou fração 2%~~ |
| ~~10 - Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiros, Mausoléu ou Ossário 3%~~ |
| ~~11 - Transferência, cancelamento ou alterações diversas:~~ |
| ~~a) De contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo 3%~~ |
| ~~b) De local, de firma ou ramo de negócios 3%~~ |
| ~~c) De privilégio de qualquer natureza: sobre o valor efetivo ou arbitrado 3%~~ |
| ~~d) Outras transferências, cancelamento ou alterações 3%~~ |
| ~~b) TAXA DE SERVIÕSS DIVERSOS~~ |
| ~~1 - Vistorias Técnicas, quando requerida 17%~~ |
| ~~2 - Numeração de prédios, por emplacamento 6%~~ |
| ~~3 - Nota - além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida~~ |
| ~~3 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias públicas e logradouros públicos:~~ |
| ~~Por unidade 2%~~ |
| ~~4 - Limpeza de terrenos - por metro quadrado 0,4%~~ |
| ~~5 - Remoção de entulhos - por metro cúbico 5%~~ |
| ~~6 - Vacinação de Animais 5%~~ |
| ~~7 - Matrícula - Cólera 5%~~ |
| ~~8 - Aluguel de Máquinas e Veículos:~~ |
| ~~a) Moto niveladora - por hora b) Trator de Rodas Pneumáticas - Escavo - Carregador: 65%~~ |
| ~~I - Capacidade para 75 m³ 25%~~ |
| ~~II - Capacidade para 1,50 m³ 71%~~ |
| ~~c) Trator de Esteira - por hora 75%~~ |
| ~~e) Caminhões com carroceria de madeira e basculante - por m³ 10%~~ |
| ~~f) Caminhão equipado com irrigadeira e moto bomba - por m³ 2,75%~~ |
| ~~g) Outros Veículos - por hora 12,5%~~ |
| ~~h) Betoneira até 30 litros - por dia 7,25%~~ |
| ~~i) Vibrador de até 2 1/2 - por dia 7,25%~~ |
| ~~9 - Fotocópias para qualquer finalidade, incluso o material - por unidade 0,25%~~ |
| ~~10 - Armazenagem em Próprios Municipais: por dia ou fração:~~ |
| ~~a) De veículos - por unidade b) De animal cavalar, muar ou bovino, e outros animais - por cabeça 1,5%~~ |
| ~~c) Mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo 1.5%~~ |
| ~~NOTA - Além das taxas acima, serão cobrados as despesas com alimentação e trata­mento dos animais, bem como, as de transporte até o depósito 0,5%~~ |
| ~~11 - Alinhamento - por metro linear 0,75%~~ |
| ~~12 - Nivelamento - por metro quadrado 0,75%~~ |
| ~~13 - Taxas de Cemitérios:~~ |
| ~~I - Inumação em sepulturas rasa:~~ |
| ~~a) De adulto - por ano 4,5%~~ |
| ~~b) De menor - por cinco anos 2,25%~~ |
| ~~II - Inumação em carneiro:~~ |
| ~~a) De adulto - por cinco anos 5,5% 4,5%~~ |
| ~~b) De menor - por 5 anos~~ |
| ~~III - Prorrogação de prazo de sepultura ou car­neiro:~~ |
| ~~Cada 5 anos 5,5%~~ |
| ~~IV - Perpetuidade~~ |
| ~~a) De sepultura rasa, por metro quadrado 11%~~ |
| ~~b) De carneiro, por metro quadrado 15% 19%~~ |
| ~~c) Jazigo (carneiro duplo, geminado) p/ metro quadrado~~ |
| ~~V - Exumações:~~ |
| ~~a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 10%~~ |
| ~~b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição 2,75%~~ |
| ~~VI - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação 20%~~ |
| ~~VII - Entrada e retirada de ossada no cemitério 25%~~ |
| ~~VIII - Remoção de ossada no interior do cemitério 10%~~ |
| ~~IX - Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição, e execução de obras de embelezamento, túmulo e capelas:~~ |
| ~~a) Com material comum 5%~~ |
| ~~b) Com granito ou mármore 10%~~ |
| ~~X - Construção de muretas:~~ |
| ~~a) Quando executada pela Prefeitura, em 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz Custos dos materiais e mão de obras~~ |
| ~~b) Quando executada por particular: permissão 2%~~ |

~~(Redação dada pela Lei nº 1701/1991)~~

~~TABELA III~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 17/1993)~~

~~TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS~~

|  |  |
| --- | --- |
| ~~A) - TAXA DE EXPEDIENTE~~ |  |
| ~~1) - Alvarás~~ | ~~4%~~ |
| ~~2) - Atestados:~~ |  |
| ~~a) por lauda, até 3 linhas~~ | ~~6%~~ |
| ~~b) sobre o que exceder, por lauda ou fração~~ | ~~2%~~ |
| ~~3) - Baixa da qualquer natureza, em lançamentos ou registros~~ | ~~2%~~ |
| ~~4) - Certidões:~~ |  |
| ~~a) por lauda, até 33 linhas~~ | ~~6%~~ |
| ~~b) sobre o que exceder, por lauda ou fração~~ | ~~2%~~ |
| ~~c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"~~ | ~~1%~~ |
| ~~d) quitação~~ | ~~6%~~ |
| ~~a) da vistoria:~~ |  |
| ~~1) por lauda até 33 linhas~~ | ~~9%~~ |
| ~~2) sobre o que exceder, por lauda ou fração~~ | ~~2%~~ |
| ~~5) - Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridade municipais:~~ |  |
| ~~a) por lauda, até 33 linhas~~ | ~~2%~~ |
| ~~b) cada documento anexado, por folha~~ | ~~0,25%~~ |
| ~~6) - Concessões - ato do Prefeito concedendo privilégio individual ou a empresa, sobre o valor efetivo ou arbitrado~~ | ~~0,1%~~ |
| ~~7) - Contratos com o Município; sobre o valor do contrato~~ | ~~0,1%~~ |
| ~~8) - Prorrogações de prazo de contrato com o Município sobre o valor do mesmo~~ | ~~5%~~ |
| ~~9) - Termos e Registros de qualquer natureza, lavra­dos em livros municipais: por página de livro ou fração~~ | ~~2%~~ |
| ~~10) - Títulos de Perpetuidade de Sepultura, jazigo, Carneiro, Mausoléu ossário~~ | ~~3%~~ |
| ~~11) - Transferência, cancelamento ou alterações diversas:~~ |  |
| ~~a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo~~ | ~~3%~~ |
| ~~b) de local, de firma ou ramo de negócios~~ | ~~3%~~ |
| ~~c) de privilegio de qualquer naturezas sobre o valor efetivo ou arbitrado~~ | ~~3%~~ |
| ~~d) outras transferências, cancelamento ou alterações~~ | ~~3%~~ |
| ~~B) - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS~~ |  |
| ~~1 - Vistorias Técnicas, quando requeridas~~ | ~~17%~~ |
| ~~2 - Numeração de prédios, por emplacamento~~ | ~~6%~~ |
| ~~Nota - além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida.~~ |  |
| ~~3 - Apreenção ou arrecadação de bens abandonados nas vias públicas e logradouros públicos: por unidade~~ | ~~2%~~ |
| ~~4 - Limpeza de terrenos - por metro quadrado~~ | ~~0,8%~~ |
| ~~5 - Remoção de entulhos - por metro quadrado~~ | ~~8%~~ |
| ~~6 - Vacinação de animais~~ | ~~5%~~ |
| ~~7 - Matrícula - cólera~~ | ~~5%~~ |
| ~~8 - Aluguel da Máquinas a Veículos:~~ |  |
| ~~a) Motoniveladora - por hora~~ | ~~70%~~ |
| ~~b) Trator de Rodas Pneumáticas-Escavo-Carregador:~~ |  |
| ~~I - capacidade para 75 m³~~ | ~~30%~~ |
| ~~II - capacidade para 1,50 m³~~ | ~~80%~~ |
| ~~c) Trator de Esteira - por hora~~ | ~~80%~~ |
| ~~d) Rolo Compressor - por hora~~ | ~~15%~~ |
| ~~e) Caminhões com carroceria de madeira e basculante - por m³~~ | ~~3%~~ |
| ~~f) Caminhões equipado com irrigadeira e motobomba - por m³~~ | ~~3%~~ |
| ~~g) Outros Veículos - por hora~~ | ~~15%~~ |
| ~~h) Betoneira até 300 litros - por dia~~ | ~~8%~~ |
| ~~i) Vibrador de até 2 1/2 - por dia~~ | ~~8%~~ |
| ~~9) Fotocópias para qualquer finalidade, incluso o material - por unidade~~ | ~~0,30%~~ |
| ~~10) Armazenagem em Próprios Municipais: por dia ou fração:~~ |  |
| ~~a) de veículos - por unidade~~ | ~~1,5%~~ |
| ~~b) de animal cavalar, muar ou bovino, e outros animais - por cabeça~~ | ~~1,5%~~ |
| ~~c) mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo~~ | ~~0,5%~~ |
| ~~NOTA - Além das taxas acima, serão cobradas as des­pesas com alimentação e tratamento dos animais bem como, as de transporte até o depósito.~~ |  |
| ~~11) Alinhamento - por metro linear~~ | ~~0,75%~~ |
| ~~12) Nivelamento - por metro quadrado~~ | ~~0,75%~~ |
| ~~13) Taxas de Cemitério:~~ |  |
| ~~I - Inumação em sepulturas rasa:~~ |  |
| ~~a) de adulto - por ano~~ | ~~4,5%~~ |
| ~~b) de menor - por cinco anos~~ | ~~2,25%~~ |
| ~~II - Inumação em Carneiro:~~ |  |
| ~~a) de adulto - por cinco anos~~ | ~~5,5%~~ |
| ~~b) de menor - por cinco anos~~ | ~~4,5%~~ |
| ~~III - Prorrogação do prazo da sepultura ou carneiro: cada 5 anos~~ | ~~5,5%~~ |
| ~~IV - Perpetuidade~~ |  |
| ~~a) de sepultura rasa, por metro quadrado~~ | ~~11%~~ |
| ~~b) de carneiro por metro quadrado~~ | ~~15%~~ |
| ~~c) jazigo (carneiro duplo, geminado) p/ metro quadrado~~ | ~~19%~~ |
| ~~V - Exumações:~~ |  |
| ~~a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição~~ | ~~10%~~ |
| ~~b) após vencido o prazo regulamentar da decomposição~~ | ~~2,75%~~ |
| ~~VI - Abertura da sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação~~ | ~~20%~~ |
| ~~VII - Entrada e retirada de ossada no cemitério~~ | ~~25%~~ |
| ~~VIII - Remoção de ossada no interior do cemitério~~ | ~~10%~~ |
| ~~IX - Permissão para construção de carneiro colocação de inscrição, e execução de obras de embe­lezamento, túmulo e capelas:~~ |  |
| ~~a) com material comum~~ | ~~5%~~ |
| ~~b) com granito ou mármore~~ | ~~10%~~ |
| ~~X - Construção de muretas:~~ |  |
| ~~a) quando executada pela Prefeitura, em 5 fiadas de tijolos inclusive alicerce e um pilar para cruz~~ | ~~Custos dos mate­riais e Mão de Obras~~ |
| ~~b) quando executada por particular: permissão~~ | ~~2%~~ |

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 17/1993)~~

~~TABELA III~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 43/1995)~~

~~TAXA DE EXPEDINTE E SERVIÇOS~~

|  |  |
| --- | --- |
| ~~DIVERSOS~~ |  |
| ~~TAXA DE EXPEDIENTE~~ |  |
| ~~1 - ALVARAS E TERMOS DE HABITE-SE~~ | ~~4,00.~~ |
| ~~2 - ATESTADO~~ |  |
| ~~A) POR LAUDA, ATÉ 33 LINHAS~~ | ~~4,00.~~ |
| ~~B) SOBRE O QUE EXERCER, POR LAUDO OU FRAÇÃO~~ | ~~2,00.~~ |
| ~~3 - BAIXA POR QUALQUER NATUREZA, EM LANÇAMEN­TOS OU REGISTROS~~ | ~~2,00.~~ |
| ~~4 - CERTIDÕES~~ |  |
| ~~A) POR LAUDA, ATÉ 33 LINHAS~~ | ~~4,00.~~ |
| ~~B) SOBRE O QUE EXCEDER, POR LAUDA OU FRAÇÃO~~ | ~~2,00.~~ |
| ~~C) BUSCA, POR ANO, ALÉM DAS TAXAS DAS ALÍNEAS "A" E "B"~~ | ~~0,50.~~ |
| ~~D) QUITAÇÃO~~ | ~~4,00.~~ |
| ~~E) VISTORIA~~ |  |
| ~~1) POR LAUDA ATÉ 33 UNHAS~~ | ~~8,00.~~ |
| ~~2) SOBRE O QUE EXCEDER, POR LAUDA OU FRAÇÃO~~ | ~~2,00.~~ |
| ~~5 - PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS ORGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS:~~ |  |
| ~~A) POR LAUDA ATÉ 33 LINHAS~~ | ~~1,50.~~ |
| ~~B) CADA DOCUMENTOS ANEXADO, POR FOLHA~~ | ~~0,15.~~ |
| ~~6 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO SOBRE O VALOR DO CONTRATO~~ | ~~0,1%.~~ |
| ~~7 - PRORROGAÇOES DE PRAZO DE CONTRATO COM O MUNICÍPIO SOBRE O VALOR DO MESMO~~ | ~~0,1%~~ |
| ~~8 - TERMOS E REGISTROS DE QUALQUER NA­ TUREZA, LAVRADOS EM LIVROS MUNICIPAIS: POR PÁGINA DE LIVRO OU FRAÇÃO.~~ | ~~2,00.~~ |
| ~~9 - TÍTULOS DE PERPETUIDADE DE SEPULTU­RA, JAZIGO, CARNEIRO, MAUSOLÉU OSSÁRIO TRANSFERENCIA, CANCELAMENTO OU ALTERA­ÇÕES DIVERSAS:~~ | ~~3,00.~~ |
| ~~A) DE CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA, ALEM DO TERMO RESPECTIVO~~ | ~~1,60.~~ |
| ~~B) DE LOCAL, DE FIRMA OU RAMO DE NEGÓCIO~~ | ~~1,60.~~ |
| ~~C) DE PRIVILÉGIO DE QUALQUER NATUREZA: SOBRE~~ |  |
| ~~VALOR EFETIVO OU ARBITRADO~~ | ~~3%.~~ |
| ~~D) OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CANCELAMENTO OU ALTERAÇÕES~~ | ~~1,60.~~ |
| ~~B - TAXAS DE SERVIÇOS DIVER$OS~~ |  |
| ~~1 - CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO:~~ |  |
| ~~1.1 - CONCEDENDO PRIVILÉGIO INDIVIDUAL OU A EMPRESA, SOBRE O VALOR EFETIVO OU ARBITRADO~~ | ~~0,1%.~~ |
| ~~12 - PARA EXPLORAÇÃO OU EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS EM GERAL NO TERRITÓRIO NO MUNICÍPIO~~ | ~~1.000,00~~ |
| ~~2 - VISTORIAS TÉCNICAS QUANDO REQUERIDAS~~ | ~~32,00.~~ |
| ~~3 - NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS POR EMPLACAMENTO~~ | ~~3,00.~~ |
| ~~NOTA - ALÉM DA TAXA SERÁ COBRADO O PREÇO DE CUSTO DA PLACA FORNECIDA~~ |  |
| ~~4 - APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABAN­DONADOS NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚ­BLICOS POR UNIDADE~~ | ~~1,00.~~ |
| ~~5 - LIMPEZA DE TERRENOS - POR METRO QUADRADO~~ | ~~0,20.~~ |
| ~~6 - REMOÇÃO DE ENTULHOS - POR METRO CÚBICO~~ | ~~4,00.~~ |
| ~~7 - VACINAÇÃO DE ANIMAIS - POR UNIDADE~~ | ~~2,00.~~ |
| ~~8 - MATRÍCULA - CÓLERA~~ | ~~2,00.~~ |
| ~~9 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E VEÍCULOS:~~ |  |
| ~~A) MOTONIVELADORA - POR HORA~~ | ~~35,00.~~ |
| ~~B) TRATOR DE RODAS PNEUMÁTICAS ESCAVO-CARREGADOR:~~ |  |
| ~~I - CAPACIDADE PARA 0,75 M3~~ | ~~20,00.~~ |
| ~~II - CAPACIDAE PARA 1,50 M3~~ | ~~40,00.~~ |
| ~~C) TRATOR DE ESTEIRA~~ | ~~40,00.~~ |
| ~~D) ROLO COMPRESSOR - POR RODA~~ | ~~20,00.~~ |
| ~~E) CAMINHÕES COM CARROCERIA DE MADEIRA E BASCULANTE - POR M3~~ | ~~2,40.~~ |
| ~~F) CAMINHÕES EQUIPADO COM IRRIGADEIRA GADEIRA E MOTOBOMBA POR M3~~ | ~~2,40.~~ |
| ~~G) OUTROS VEÍCULOS - POR HORA~~ | ~~8,00.~~ |
| ~~H) BETONEIRA ATÉ 300 LITROS~~ | ~~5,00.~~ |
| ~~I) VIBRADOR DE ATÉ 2 1/2~~ | ~~5,00.~~ |
| ~~10 - FOTOCÓPIAS PARA QUALQUER FINALIDÁDE, IN­CLUSO O MATERIAL - POR UNIDADE~~ | ~~0,15.~~ |
| ~~11 - ARMAZENAGEM EM PRÓPIOS MUNICÍPAIS POR DIA OU FRAÇAO~~ |  |
| ~~A) VEÍCULOS~~ | ~~1,00.~~ |
| ~~B) DE ANIMAL CAVALAR, ANUAR OU BOVÍNO E OU­ TROS ANIMAIS - POR CABEÇA~~ | ~~1,00.~~ |
| ~~C) MERCADORIAS OU OBJETOS DE QUALQUER ESPÉ­CIE - POR QUILO~~ | ~~0,25.~~ |
| ~~NOTA -~~ |  |
| ~~ALEM DAS TAXAS ACIMA, SERÃO COBRADOS AS DES­PESAS COM ALIMENTAÇÃO E TRAMENTO DOS ANI­MAIS BEM COMO AS DE TRANSPORTE ATÉ O DEPÓ­SITO~~ |  |
| ~~12 - ALINHAMENTO POR METRO LINEAR~~ | ~~0,40.~~ |
| ~~13 - NIVELAMENTO - POR METRO QUADRADO~~ | ~~0,40.~~ |
| ~~14 - TAXAS DE CEMITÉRIOS~~ |  |
| ~~I - INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:~~ |  |
| ~~A) DE ADULTO - POR 5 (CINCO) ANOS~~ | ~~30,00.~~ |
| ~~B) DE MENOR - POR 5 (CINCO) ANOS~~ | ~~15,00.~~ |
| ~~II - INUMAÇÃO EM CARNEIRO~~ |  |
| ~~A) DE ADULTO - POR 5 (CINCO) ANOS~~ | ~~35,00.~~ |
| ~~B) DE MENOR - POR 5 (CINCO) ANOS~~ | ~~17,50.~~ |
| ~~III - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SEPULTURA OU CARNEIRO - CADA 5 ANOS~~ | ~~40,00.~~ |
| ~~IV - PERPETUIDADE~~ |  |
| ~~A) DE TERRENO POR METRO QUADRADO~~ | ~~56,81.~~ |
| ~~B) DE CARNEIRO - CUSTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA~~ |  |
| ~~C) JAZIGO (CARNEIRO DUPLO, GEMINADO) - CUSTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA~~ |  |
| ~~V) EXUMAÇÕES:~~ |  |
| ~~A) ANTES DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE~~ |  |
| ~~DECOMPOSIÇÃO~~ | ~~15,00.~~ |
| ~~B) APÓS VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE~~ |  |
| ~~DECOMPOSIÇÃO~~ | ~~5,00.~~ |
| ~~VI - ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRO, JAZIGO,~~ |  |
| ~~OU MASOLÉU PERPÉTUO PARA NOVA INUMAÇÃO~~ | ~~30,00.~~ |
| ~~VII - ENTRADA É RETIRADA DE OSSADA NO CEMITÉ­RIO~~ | ~~5,00.~~ |
| ~~VIII - REMOÇÃO DE OSSADA NO INTERIOR DO CEMITÉ­RIO~~ | ~~5,00.~~ |
| ~~IX - PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CARNEIRO, COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE EMBELEZAMENTO, TUMULO E CAPELAS:~~ |  |
| ~~A) COM MATERIAL COMUM~~ | ~~4,00.~~ |
| ~~B) COM GRANITO OU MÁRMORE~~ | ~~8,00.~~ |
| ~~X - CONSTRUÇÃO DE MURETAS~~ |  |
| ~~A) QUANDO EXECUTADA PELA PREFEITURA EM 5 FIADAS DE TIJOLOS INCLUSIVE ALICERCE E UM PILAR PARA CRUZ - CUSTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA~~ |  |
| ~~B) QUANDO EXECUTADA POR PARTICULAR:~~ |  |
| ~~PERMISSÃO~~ | ~~4,00.~~ |

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 43/1995)~~

~~Tabela III~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 62/1999)~~

~~Taxa de Expediente e Serviços Diversos~~

|  |  |
| --- | --- |
| ~~Taxa de Expediente~~ |  |
| ~~1 - Alvarás e termos de Habite-se~~ | ~~6,00~~ |
| ~~2 - Atestado~~ |  |
| ~~A) Por Lauda, até 33 linhas~~ | ~~6,00~~ |
| ~~B) Sobre a que Exceder, por Lauda ou Fração~~ | ~~4,00~~ |
| ~~3 - Baixa por Qualquer Natureza, em Lançamentos ou Registros~~ | ~~4,00~~ |
| ~~4 - Certidões~~ |  |
| ~~A) por lauda, até 33 linhas~~ | ~~6,00~~ |
| ~~B) Sobre o que Exceder, por Lauda ou Fração~~ | ~~4,00~~ |
| ~~C) Busca, por Ano, Além das taxas das Alíneas "A" "E"~~ | ~~1,00~~ |
| ~~D) Quitação~~ | ~~6,00~~ |
| ~~E) Vistoria~~ |  |
| ~~1 - Por lauda até 33 Linhas~~ | ~~13,00~~ |
| ~~2 - Sobre o que Exercer, por Lauda ou Fração~~ | ~~4,00~~ |
| ~~5 - Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais:~~ |  |
| ~~A) Por Lauda até 33 Linhas - taxa de protocolo p/ qualquer requerimento~~ | ~~2,00~~ |
| ~~B) Cada Documentos Anexado, por Folha~~ | ~~0,30~~ |
| ~~6 - Contratos com o Município sobre o Valor do Contrato~~ | ~~0,1%~~ |
| ~~7 - Prorrogações de Prazo de Contrato com o Município sobre o Valor do Mesmo~~ | ~~0,1%~~ |
| ~~8 - Termos e Registros de Qualquer Natureza Lavrados em Livros Municipais:~~ |  |
| ~~Por Página de Livro ou Fração~~ | ~~4,00~~ |
| ~~9 - Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiro Mausoléu, Ossuário~~ | ~~7,00~~ |
| ~~Transferência, Cancelamento ou Alterações Diversas~~ |  |
| ~~A) De contratos de qualquer Natureza, além do termo Respectivo~~ | ~~3,00~~ |
| ~~B) De Local, de Firma ou Ramo de Negócio~~ | ~~3,00~~ |
| ~~C) De Privilégio de qualquer Natureza; sobre valor Efetivo ou Arbitrado~~ | ~~3%~~ |
| ~~D) Outras Transferência Cancelamento ou Alterações~~ | ~~3,00~~ |
| ~~B - Taxas de Serviços Diversos~~ |  |
| ~~1 - Concessões - Atos do Prefeito:~~ |  |
| ~~1.1 - Concedendo Privilégio Individual ou a Empresa sobre o Valor Efetivo ou Arbitrado~~ | ~~0,3%~~ |
| ~~1.2 - Para Exploração/Extração de Minérios em Geral no Território Município~~ | ~~1.300,00~~ |
| ~~2 - Vistorias Técnicas Quando Requeridas~~ | ~~45,00~~ |
| ~~3 - Numeração de Prédios por Emplacamento~~ | ~~7,00~~ |
| ~~Nota Além da Taxa será Cobrado o Preço de Custo da Placa Fornecida~~ |  |
| ~~4 - Apreensão ou Arrecadação de Bens Abandonados nas Vias e Logradouros Públicos:~~ |  |
| ~~Por Unidade~~ | ~~2,00~~ |
| ~~5 - Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado~~ | ~~0,30~~ |
| ~~6 - Remoção de Entulhos por Metro Cúbico~~ | ~~8,00~~ |
| ~~7 - Vacinação de Animais por Unidade~~ | ~~2,80~~ |
| ~~8 - Matrícula-Cólera~~ | ~~4,00~~ |
| ~~9 - Aluguel de Máquinas e Veículos:~~ |  |
| ~~A) Motoniveladora por Hora~~ | ~~50,00~~ |
| ~~B) Trator de Rodas Pneumáticas Escavo-Carregador:~~ |  |
| ~~I - Capacidade para 0,75 metros cúbicos~~ | ~~30,00~~ |
| ~~II - Capacidade para 1.50 metros cúbicos~~ | ~~55,00~~ |
| ~~C) Rolo Compressor por Roda~~ | ~~30,00~~ |
| ~~D) Caminhão com carroceria de madeira e basculante~~ |  |
| ~~Por metro cúbico~~ | ~~4,00~~ |
| ~~E) Caminhões Equipado com Irrigadeira e Moto bomba por metro cúbico~~ | ~~4,00~~ |
| ~~F) Outros Veículos por Hora~~ | ~~13,00~~ |
| ~~G) Betoneira até 300 litros~~ | ~~8,00~~ |
| ~~H) Vibrador até 2 1/2 ARRUMAR~~ | ~~9,00~~ |
| ~~10 - Fotocópias para qualquer finalidade incluso o material unidade~~ | ~~0,20~~ |
| ~~11 - Armazenagem em próprios Municipais por dia ou Fração~~ |  |
| ~~A) Veículos~~ |  |
| ~~B) De Animal Cavalar, Anuar ou Bovino e Outros Animais~~ |  |
| ~~por Cabeça~~ | ~~3,00~~ |
| ~~C) Mercadorias ou Objetos de qualquer Espécie por quilo~~ | ~~3,00~~ |
| ~~Nota: Além das taxas acima serão cobradas as Despesas com Alimentação e Tratamento dos Animais bem como as de transporte até o Depósito~~ |  |
| ~~12 - Alinhamento por Metro Linear~~ | ~~1,00~~ |
| ~~13 - Nivelamento por metro quadrado~~ | ~~1,00~~ |
| ~~14 - Taxas de Cemitérios~~ |  |
| ~~I - Inumação em sepultura Rasa:~~ |  |
| ~~A) De Adulto por 5 (cinco) anos~~ | ~~45,00.~~ |
| ~~B) De Menor por 5 (cinco) anos~~ | ~~25,00~~ |
| ~~II - Inumação de Carneiro~~ |  |
| ~~A) De Adulto por 5 (cinco) anos~~ | ~~50,00~~ |
| ~~B) De Menor por 5 (cinco) anos~~ | ~~28,50~~ |
| ~~III - Prorrogação de Prazo de Sepultura ou Carneiro cada 5 (cinco) anos~~ | ~~56,00~~ |
| ~~IV - Perpetuidade~~ |  |
| ~~A) De terreno por Metro Quadrado~~ | ~~77,00~~ |
| ~~B) De Carneira custo de material, mão de obra e encargos sociais~~ |  |
| ~~C) Jazigo (Carneiro Duplo, Geminado) custo de material e mão de obra e encargos sociais~~ |  |
| ~~V - Exumações:~~ |  |
| ~~A) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição~~ | ~~25,00~~ |
| ~~B) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição~~ | ~~10,00~~ |
| ~~VI - Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo ou Mausoléu Perpétuo para nova inumação~~ | ~~45,00~~ |
| ~~VII - Entrada e retirada de ossada no Cemitério~~ | ~~8,00~~ |
| ~~VIII - Remoção de Ossada no Interior do Cemitério~~ | ~~7,00~~ |
| ~~IX - Permissão para construção de Carneiro, colação de inscrição e Execução de Obras de Embelezamento Túmulo e Capelas;~~ |  |
| ~~A) Com material comum~~ | ~~6,50~~ |
| ~~B) Com Granito ou Mármore~~ | ~~10,00~~ |
| ~~X - Construção de Muretas~~ |  |
| ~~A) Quando Executadas pela Prefeitura em 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz - custo de material, mão de obra e encargos sociais~~ |  |
| ~~B) Quando executadas por particular Permissão~~ | ~~6,50~~ |

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 62/1999)~~

TABELA III

(Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2000)

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

|  |
| --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| |Taxa de Expediente | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |1 - Alvarás e termos de Habite-se | 7.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |2 - Atestado | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Por Lauda, até 33 linhas | 7,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Sobre a que Exceder, por Lauda ou Fração | 5,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |3 - Baixa por Qualquer Natureza, em Lançamentos ou Registros | 5.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |4 - Certidões | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) por lauda, até 33 linhas | 7.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Sobre o que Exceder, por Lauda ou Fração | 5.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) Busca, por Ano, Além das taxas das Alíneas "A" "E" | 1,10| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |D) Quitação | 7,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |E) Vistoria | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |1 - Por lauda até 33 Linhas | 14,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |2 - Sobre o que Exercer, por Lauda ou Fração | 5.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |5 - Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Por Lauda até 33 Linhas - taxa de protocolo p/ Qualquer requerimento | 2,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Cada Documentos Anexado, por Folha | 0.35| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |6 - Contratos com o Município sobre o Valor do Contrato | 0,1%| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |7 - Prorrogações de Prazo de Contrato com o Município sobre o Valor do Mesmo | 0,1%| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |8 - Termos e Registros de Qualquer Natureza Lavrados em Livros Municipais; | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Página de Livro ou Fração | 5,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |9 - Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiro Mausoléu, Ossário | 7,50| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Transferência, Cancelamento ou Alterações Diversas | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) De contratos de qualquer Natureza, além do termo Respectivo | 4,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) De Local, de Firma ou Ramo de Negócio | 4.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) De Privilégio de qualquer Natureza; sobre valor Efetivo ou Arbitrado | 3%| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |D) Outras Transferência Cancelamento ou Alterações | 4,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B - Taxas de Serviços Diversos | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |1 - Concessões - Atos do Prefeito: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |1.1 -Concedendo Privilégio Individual ou a Empresa sobre o Valor Efetivo ou Arbitrado | 0,3%| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |1.2 -Para Exploração/Extração de Minérios em Geral no Território Município | 1.400,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |2 - Vistorias Técnicas Quando Requeridas | 48,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |3 - Numeração de Prédios por Emplacamento | 7,50| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Nota Além da Taxa será Cobrado o Preço de Custo da Placa Fornecida | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |4 - Apreensão ou Arrecadação de Bens Abandonados nas Vias e Logradouros Públicos: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por Unidade | 2,50| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |5 - Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado | 0,35| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |6 - Remoção de Entulhos por Metro Cúbico | 9,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |7 - Vacinação de Animais por Unidade | 3,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| | | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |8 - Matrícula-Cólera | 5,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |9 - Aluguel de Máquinas e Veículos: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Motoniveladora por Hora | 65,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Trator de Rodas Pneumáticas Escavo-Carregador: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |I - Capacidade para 0.75 metros cúbicos | 35.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |II - Capacidade para 1.50 metros cúbicos | 60,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) Rolo Compressor por Roda | 32,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |D) Caminhão com carroceria de madeira e basculante | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Por metro cúbico | 5.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |E) Caminhões Equipado com Irrigadeira e Moto bomba por melro cúbico | 5.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |F) Outros Veículos por Hora | 14,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |G) Betoneira até 300 litros | 9,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |H) Vibrador até 2 1/2 ARRUMAR | 10,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |10 - Fotocópias para qualquer finalidade incluso a material unidade | 0.25| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |11 - Armazenagem em próprios Municipais por dia ou Fração | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Veículos | 6.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) De Animal Cavalar, Anuar ou Bovino e Outros Animais por Cabeça | 4.00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) Mercadorias ou Objetos de qualquer Espécie por quilo | 4,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Nota: Além das taxas acima serão cobradas as Despesas com Alimentação e Tratamento dos Animais bem como as de transporte até o Depósito | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |12 - Alinhamento por Metro Linear | 1.10| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |13 - Nivelamento por metro quadrado | 1,10| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |14 - Taxas de Cemitérios | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |1 - Inumação em sepultura Rasa: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) De Adulto por 5 (cinco) anos | 48,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) De Menor por 5 (cinco) anos | 27,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |II - Inumação de Carneiro | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) De Adulto por 5 (cinco) anos | 54,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) De Menor por 5 (cinco) anos | 31,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |III - Prorrogação de Prazo de Sepultura ou Carneiro cada 5 (cinco) anos | 60,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |IV - Perpetuidade | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) De terreno por Metro Quadrado | 82,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) De Carneira custo de material, mão de obra e encargos sociais | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |C) Jazigo (Carneiro Duplo, Geminado) custo de material e mão de obra e encargos sociais | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |V - Exumações: | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | 27,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição | 11,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |VI - Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo ou Mausoléu Perpétuo para nova inumação | 48,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |VII - Entrada e retirada de ossada no Cemitério | 9,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |VIII - Remoção de Ossada no Interior do Cemitério | 7,50| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |IX - Permissão para construção de Carneiro, colação de inscrição e Execução de Obras de Embelezamento Túmulo e Capelas; | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Com material comum | 7,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Com Granito ou Mármore | 11,00| |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |X - Construção de Muretas | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |A) Quando Executadas pela Prefeitura em 5 liadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz custo de material, mão de obra e encargos | | |
| |sociais | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |B) Quando executadas por particular | | |
| |------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------| |
| |Permissão | 7,00| |
| |\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_| |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2000)